

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**FERNANDA CUNHA DOS SANTOS**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: JUSTIÇA RESTAURATIVA E  
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

**CURITIBA  
2014**

**FERNANDA CUNHA DOS SANTOS**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: JUSTIÇA RESTAURATIVA E  
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. André Ribeiro Giamberardino

## RESUMO

O presente trabalho pretende apresentar uma nova perspectiva de realização da justiça, em especial, direcionada aos adolescentes em conflito com a lei. A justiça restaurativa é uma nova tendência que vem se expandindo mundialmente e despertado interesse de muitos autores e autoridades. Trata-se de um paradigma que rompe com o sistema tradicional de justiça, promovendo valores como a responsabilização, reparação e reintegração. A justiça restaurativa traz outra abordagem para o crime, partindo das consequências dele advindas, não centralizando sua preocupação, pura e simplesmente, na violação da norma e na punição. O modelo restaurativo aparece como uma esperança em meio ao caos da criminalidade e violência. Porém, quando essa violência é provocada por adolescente, a percepção da justiça deve ser diferente, tendo em consideração as particularidades do infrator. O sistema tradicional dispõe de legislação específica para atender às situações de criminalidade juvenil, implicando medidas socioeducativas como resposta. Todavia, vários aspectos importantes são esquecidos pelo Estado para a resolução do conflito, como a singularidade do adolescente, a sua busca de sentido. O método restaurativo, por sua vez, tem a virtude de conceder voz ativa aos envolvidos na relação delituosa, estimula a comunicação entre vítima e ofensor, a autocomposição, a reparação e a responsabilização. A justiça restaurativa é uma prática alternativa de realização da justiça que reflete uma cultura de paz e tem na seara da infância e da juventude o destinatário apropriado.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, reparação, práticas restaurativas, adolescente em conflito com a lei, justiça restaurativa juvenil.

## **ABSTRACT**

This paper aims to present a new perspective of administering justice, in particular directed at adolescents in conflict with the law. Restorative justice is a new trend that is expanding globally and aroused the interest of many authors and authorities. It is a paradigm that breaks with the traditional justice system, promoting values such as accountability, reparation and reintegration. Restorative justice brings another approach to the crime, leaving the consequences arising out of it, not centralizing their concern simply in violation of the rule and punishment. The restorative model appears as a hope amid the chaos of crime and violence. When that violence is caused by adolescent the care justice must be different, taking into consideration the circumstances of the offender. The traditional system has specific legislation to address the situations of youth crime, implying educational measures in response. However, several important aspects are forgotten by the state to resolve the conflict, as the uniqueness of the adolescent, his search for meaning. The restorative method, in turn, has the virtue of giving active voice to those involved in criminal relationship, fosters communication between victim and offender, the agreement between those two, reparation and accountability. Restorative justice is a practical alternative to achieving justice that reflects a culture of peace and has the harvest of childhood and youth the appropriate recipient.

Key-words: restorative justice, reparation, restorative practices , adolescents in conflict with the law, youthful restorative justice.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 DA RETRIBUIÇÃO À RESTAURAÇÃO – PRIMEIROS PASSOS EM BUSCA DE UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA.....	9
1.1 A CRISE DO SISTEMA PUNITIVO.....	9
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA - CONSTRUINDO UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA.....	12
2.1 PRINCÍPIOS RESTAURATIVOS .....	20
2.2 RELAÇÃO DOS SUJEITOS DO PROCESSO: VÍTIMA, OFENSOR E COMUNIDADE .....	23
2.2.1 A VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	23
2.2.2 O OFENSOR .....	26
2.2.3 PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE .....	27
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL NO BRASIL.....	30
3.1 SÃO PAULO – PROJETO JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, COMUNIDADE: PARCERIAS PARA A CIDADANIA.....	31
3.2 MINAS GERAIS – PROJETO JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	33
3.3 MARANHÃO – PROJETO RESTAURAÇÃO .....	35
3.4 RIO GRANDE DO SUL – JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21 .....	37
4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	40
4.1 DO ADOLESCENTE INFRATOR E SUA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA CRIMINAL .	40
4.2 ECA E SINASE – LEGISLAÇÕES ESPECIAIS DESTINADAS AOS ADOLESCENTES .....	42
4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E ADOLESCENTE INFRATOR: CAMINHANDO EM DIREÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA .....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

## INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa é uma nova tendência na seara criminal, construída a partir da crítica ao sistema penal tradicional, trazendo a ele diferentes perspectivas para a distribuição da justiça.

O sistema penal tradicional trabalha com uma lógica vingativo-punitiva, decorrente da visão de que a violação da norma jurídica reflete em ofensa ao Estado, instituição encarregada de impor uma pena como a sanção necessária pelo mal praticado, infligindo ao infrator, por essa medida, dor e sofrimento. De outro lado, aparece a justiça restaurativa, como uma esperança, firmada pela afirmação de valores como a responsabilização, inclusão, participação e diálogo, que pode corresponder a anseios civilizatórios inadiáveis nos tempos presentes em que a violência teima em se impor como forma natural de sociabilidade <sup>1</sup>.

É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multi-portas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade.<sup>2</sup> A justiça restaurativa surge, então, como uma alternativa mais flexível ao sistema convencional de enfrentamento do fenômeno criminal.

Partindo, antes de tudo, de uma nova concepção de crime, assim considerado como o conflito que rompe o equilíbrio de paz entre os sujeitos, o paradigma restaurativo altera o foco de abordagem, passando da busca de culpados e da mera punição para a construção de reconhecimento social de todos os envolvidos e de proposições compartilhadas de reparação, superação e prevenção de danos <sup>3</sup>. O crime não é mais concebido como uma violação contra o estado ou uma transgressão a uma norma jurídica, mas como um evento causador de prejuízos e conseqüências <sup>4</sup>.

Através de valores como o consenso, participação, inclusão, reintegração,

---

<sup>1</sup> AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. Rev. Kátal, Florianópolis, v.11, n.2, jul./dez.2008.p.258.

<sup>2</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.p.19

<sup>3</sup> AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação (...), p.263.

<sup>4</sup> JACCOUD, Mylène.Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes ,org.. **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.170.

responsabilização, reparação, a justiça restaurativa vem superar a visão retributiva. Sua ênfase reside na aproximação dos indivíduos envolvidos na relação abalada pelo crime, a fim de que se comuniquem e possam juntos encontrar a solução mais adequada ao restabelecimento da harmonia social. É, portanto, uma medida alternativa, todavia complementar ao paradigma punitivo tradicional.

Ao trazer uma nova condição para o processo, via diálogo entre as partes, reflexão sobre o erro, sobre como é humano errar e, sobretudo a importância de saber perdoar, a justiça restaurativa pode ser compreendida como um projeto que transforma o sistema penal em mais humanitário e justo para todos aqueles envolvidos em uma determinada relação conflituosa <sup>5</sup>.

Revestido pelos ideais de cultura de paz, de práticas de não violência, o paradigma da Justiça Restaurativa promove um conceito de democracia ativa que empodera indivíduos e comunidades para a pacificação de conflitos de forma a interromper as cadeias de reverberação da violência <sup>6</sup>.

A vítima neste cenário assume uma posição central no processo de resolução do conflito, participando ativamente, se manifestando, expondo suas necessidades e contribuindo para a obtenção de um acordo reparatório que satisfaça seus interesses. A justiça restaurativa, então, foca na satisfação dos interesses da vítima.

O ofensor participará ativamente do processo, se comunicando com o ofendido, revelando as razões de sua atitude criminosa. A justiça restaurativa tem como característica principal, no que concerne ao ofensor, a responsabilização ativa, isto significa que será desenvolvido um processo de reflexão, conscientização do fato criminoso, visando despertar o seu arrependimento, sensibilizando-o com o trauma provocado na vítima, para que, posteriormente, compreenda e assuma as conseqüências de seu ato, reparando os danos.

A justiça restaurativa conta ainda com a participação da sociedade na aplicação da justiça, sendo que, assim como a vítima, titular do direito violado diretamente, a comunidade também é considerada como uma vítima secundária ou indireta do delito, a quem é conferida oportunidade de participação no processo restaurativo para resolução do conflito.

---

<sup>5</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Juruá, 2009.

<sup>6</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça Restaurativa: A Cultura de Paz na Prática da Justiça. Disponível em: < <http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica>>. Acesso em: 26 set. 2014.

A participação voluntária dos envolvidos, o consenso entre os mesmos para a obtenção de um acordo proporcional e razoável, com o escopo de reparar os danos causados, a responsabilização e a reintegração social do infrator, são premissas desse paradigma alternativo.

Justiça restaurativa trata-se, portanto, de uma justiça penal mais democrática, que concede aos cidadãos a oportunidade de lidarem com os próprios conflitos, que anteriormente lhes eram esbulhados pelo Estado<sup>7</sup>, bem como desenvolve na sociedade a aproximação e a comunicação intersubjetiva, superando aquele hábito de afastamento, pois como diz Morais da Rosa, a sociedade vive numa convivência à distância, um contato sem contato<sup>8</sup>.

A justiça restaurativa é um tema ainda em debate na comunidade jurídica, que vem se consolidando lentamente, sendo, por isso, importante a sua reflexão e abordagem de seus aspectos teóricos – o que é justiça restaurativa? Quais as suas propostas? Em quais valores se fundamenta? Quais seus impactos para a sociedade? Quais benefícios podem ser auferidos com a sua prática? Em quais casos poderá ser utilizada? Existe amparo legal para sua implementação? Da mesma forma, a observação das experiências exitosas já desenvolvidas nos mais diversos países é relevante na contribuição para a discussão do assunto e construção dos seus contornos.

Postas estas premissas, o presente estudo pretende investigar a viabilidade da implementação de práticas restaurativas, em âmbito nacional, particularmente direcionada aos adolescentes em conflito com a lei. Para tanto, a pesquisa divide-se em quatro capítulos.

O primeiro capítulo introduz brevemente ao contexto social que deu azo ao surgimento da ideologia restaurativa, cuja proposta aponta medidas alternativas de resolução dos conflitos, contraposta ao regime retributivo. Conforme será visto adiante, esse sistema penal centrado em valores punitivos, estigmatizadores, excessivamente rigoroso, despenca em uma crise de legitimidade face sua insuficiência no controle da criminalidade e na forma de abordagem a ela dispensada, fator que influenciou no crescente interesse por novos meios de

---

<sup>7</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa (...)*, 2009.p.112.

<sup>8</sup> ROSA, Alexandre Moraes da. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades* In: *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, vol.9, n.50, jun./jul.2008.

oferecer resposta aos delitos.

O segundo capítulo traz importantes considerações acerca da Justiça Restaurativa, informando seu conceito, valores, princípios, características, vantagens. É inevitável a análise desses conteúdos para a possível compreensão da proposta final do estudo, qual seja, a aplicação das práticas restaurativas aos adolescentes que praticaram um ato infracional. Por conseguinte, delineamos neste capítulo, primeiramente, um conceito geral oferecido à justiça restaurativa por diversos autores, pois conforme será visto, ainda não unânime entre os doutrinadores tendo em vista ser um debate atual e de tratar-se de um modelo eminentemente prático. Ainda, serão traçadas suas características, princípios, valores e fundamentos principais, apontando as disparidades com o sistema penal convencional. Finalmente, perpassamos pelos sujeitos envolvidos no processo restaurativo – o tripé vítima, ofensor e comunidade - comparando o tratamento recebido pelos mesmos em ambos os sistemas, restaurativo e retributivo.

Feitas estas considerações, o terceiro capítulo mostra ao leitor projetos, que utilizam as propostas restaurativas como meios alternativos na resolução de conflitos praticados por adolescentes, em execução nos estados brasileiros.

Delineados os contornos gerais necessários ao entendimento do presente estudo, chegamos ao último capítulo que discorre, efetivamente, sobre a proposição colocada em xeque anteriormente: a viabilidade da implementação de práticas restaurativas, em âmbito nacional, particularmente direcionadas aos adolescentes em conflito com a lei. Veremos, então, como o Estado tem intervindo nas situações de prática de ato infracional e as reações institucionais. Será traçado um panorama geral da situação do adolescente em conflito com a lei, a legislação aplicável prevista no ordenamento jurídico vigente e, por fim, será analisada se é possível a aplicação de uma justiça restaurativa juvenil.

Salienta-se que neste trabalho a pretensão não é de esgotar o tema da justiça restaurativa, mas tão somente traçar bases gerais de seu estudo, mesmo porque é um assunto em amplo debate e construção.

Enfim, o principal objetivo, ao final, é demonstrar que é possível vislumbrar a aplicação da justiça restaurativa aos conflitos intersubjetivos, especialmente no que concerne aos atos infracionais praticados por jovens.

# 1 DA RETRIBUIÇÃO À RESTAURAÇÃO – PRIMEIROS PASSOS EM BUSCA DE UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA

## 1.1 A CRISE DO SISTEMA PUNITIVO

O medo, a insegurança, o excessivo e desproporcional rigor normativo, o aumento da taxa da criminalidade, a seletividade da justiça, a exclusão social, o descompasso entre a realidade fática e a lei são apenas alguns dos fatores que desencadearam a crise do sistema penal. Sistema, esse, que se assenta nos ideais de sofrimento, estigmatização, desproporção, exclusão e busca incessante da Justiça <sup>9</sup>.

Consiste em um regime que opera segundo uma lógica de castigo, construído a partir de valores de ordem, controle, fixidez, segurança <sup>10</sup>.

A violação da ordem legal é encarada como uma ofensa, principalmente, ao Estado, que é indiferente em relação à lesão sofrida também pela vítima, dando azo a uma ideologia vingativo-punitiva, pela qual ao infrator será imposta uma punição retributiva, “do mal do delito pelo mal da pena”, culminando em um quadro de inadequação da resposta estatal e violação dos direitos fundamentais da vítima e do delinqüente <sup>11</sup>.

Nesse sistema em que prepondera a idéia de manutenção da ordem, a pena será o instrumento de garantia da estabilidade do comportamento humano e de segurança das ações humanas em suas relações, aplicada coercitivamente pelo Estado, detentor do monopólio da justiça criminal <sup>12</sup>.

Nesta visão de justiça penal, o Estado será o único gerenciador dos conflitos intersubjetivos, insurgindo-se através da pena, em especial a privativa de liberdade. Há um desrespeito aos sujeitos envolvidos na relação afetada, na medida em que a

---

<sup>9</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa (...)*, p.41.

<sup>10</sup> MELO, Eduardo Rezende. *Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva* In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

<sup>11</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa (...)*, p.143

<sup>12</sup> Id.,2009, p. 143.

vítima ocupa uma posição de objeto do processo, exercendo pouca influência para o julgamento final e o delinqüente é visto como um mero alvo do castigo.

Segundo Leoberto Brancher, as principais falhas do sistema residem na falta de escuta qualificada dos conflitos, do não atendimento das necessidades a eles subjacentes e da não promoção da responsabilização<sup>13</sup>.

Rezende Melo nos alerta que,

o direito e a justiça, num tal modelo retributivo, portanto, funda-se apenas na sucessão de imposições de sofrimento, mantendo o homem, com isso, sempre preso a uma situação passada, insuscetível de reversão para dar margem ao novo, o que se justifica por este olhar centrado marcadamente no passado, não no presente, muito menos no porvir<sup>14</sup>.

Então, esse modo de lidar com o fenômeno criminoso não parece mais ser suficiente na tarefa de organizar a sociedade e disciplinar as relações sociais, os comportamentos humanos, bem como conter a violência e dirimir os conflitos, pois as normas penais já não se mostram mais eficientes na concretização dos seus objetivos<sup>15</sup>.

Conforme Faria *apud* Sica,

[...] suas normas vêm gradativamente perdendo a capacidade de ordenar, moldar e conformar a sociedade. E seus mecanismos processuais também já não conseguem exercer de maneira eficaz seu papel de absorver tensões, dirimir conflitos, administrar disputas e neutralizar a violência<sup>16</sup>.

Diante desse cenário, conclui o autor que a decadência do sistema penal retributivo se deve em razão tanto de seu aspecto normativo, quanto processual, refletindo no interesse por uma nova forma de abordagem das questões criminais, proporcionado por um novo paradigma de justiça penal.<sup>17</sup>

Dessa crise, que afeta o paradigma penal moderno, resultou no interesse por mecanismos alternativos para lidar com a conduta criminosa, visando, sobretudo, a restauração das relações abaladas pela criminalidade. A chamada justiça restaurativa aparece, então, como uma solução emergencial e complementar

---

<sup>13</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. In: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006.p. 673.

<sup>14</sup> MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus (...), p.59.

<sup>15</sup> SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. In: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p.455.

<sup>16</sup> Id., 2006,p.455.

<sup>17</sup> Id., 2006,p.455.

àquele sistema repressivo.

Neste sentido, Sica reflete que:

[...] as redes de justiça restaurativa surgem, primariamente, com fundamento na reconstrução do sistema de regulação social e sob a perspectiva dupla de acompanhar as transformações mais recentes no direito em geral e de conter a expansão do direito penal na sua vertente repressiva<sup>18</sup>.

Na opinião de Gomes Pinto a justiça restaurativa é necessária para conter a criminalidade “onde é manifesta a falência do sistema de justiça criminal e o crescimento geométrico da violência e da criminalidade, gerando na sociedade, uma desesperada demanda por enfrentamento efetivo desse complexo fenômeno”<sup>19</sup>.

Diante deste cenário, Gomes Pinto vê a justiça restaurativa como uma esperança ao nosso atual modelo de justiça criminal, já defasado, ineficiente na concretização de sua finalidade, de modo que esse paradigma aparece como uma “luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos [...] e, representa, também, a renovação da esperança”<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> SICA, Leonardo. Bases para o modelo (...), p. 455.

<sup>19</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa (...),p.35.

<sup>20</sup> Id.,2005, p.20.

## 2 JUSTIÇA RESTAURATIVA - CONSTRUINDO UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA

A justiça restaurativa, neste contexto de decadência do sistema penal retributivo, surge como um mecanismo alternativo emergencial de pacificação dos conflitos.

É importante ressaltar, no entanto, que este novo paradigma não pretende abolir o sistema penal, ao que se apresenta somente como um modelo auxiliar, que inspira complementar o seu exercício de restituição da paz.

Confirma Saliba:

A abolição do sistema, todavia, não é defendida, e sequer aceita, como possível, porque numa época de 'modernidade tardia' ou 'pós-modernidade' os conflitos sociais exigem medidas amargas para pacificação e manutenção da liberdade dentro dos grupos sociais. Ainda não se vislumbra algo melhor que o Direito penal, porém se pode vislumbrar medidas alternativas e complementares como indispensáveis ao Estado Democrático de Direito <sup>21</sup>.

Neste mesmo sentido, Adriana Goulart e Caio Augusto de Lara afirmam que a justiça restaurativa é um método complementar de tratamento de conflitos, passando a ter papel relevante no cenário de novas formas de resolução de conflitos<sup>22</sup>.

Leciona Brancher a respeito:

A justiça restaurativa corresponde a uma atitude transformadora que, quando fiel aos valores restaurativos, também no campo das estratégias políticas haverá de optar pelo não-conflitual, por dialogar com o próprio sistema para acolhê-lo em sua imperfeição e respeitar a sua diversidade. A partir daí, inocula-se nas figuras do sistema, em suas frestas, como um vírus, ou melhor, como um anticorpo à violência institucional, como um gérmen silencioso da mudança. Nisso, a pertinência do sentido de 'complementaridade': pela disponibilidade de convívio com o próprio sistema, dentro do próprio sistema (embora indo além dele), pela oportunidade de enriquecê-lo (no sentido de atribuir-lhe algo que no momento lhe falta), e transformá-lo (ou seja, a partir do pontual, reconstruí-lo para que institucionalmente incorpore a superação dessas faltas) <sup>23</sup>.

Esse método restaurativo não visa, portanto, eliminar o sistema penal

<sup>21</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa (...), p.143

<sup>22</sup> LARA, Caio Augusto Souza ; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: A afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. Disponível em <[http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai\\_pj/revista/edicao\\_02\\_02/08\\_ResponsabilidadesV2N2\\_Antena01.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/08_ResponsabilidadesV2N2_Antena01.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2014.

<sup>23</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social (...), p. 675.

tradicional, mas tão somente procura atenuar seu efeito repressivo e seletivo, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos<sup>24</sup>.

Em que pese sua existência anterior<sup>25</sup>, uma nova versão de justiça restaurativa renasce do clamor por resultados efetivos de combate à criminalidade, atribuindo novos valores e perspectivas a essa visão retributiva, que vêm sendo construídos lentamente.

Não há, entretanto, uma definição exata de justiça restaurativa, haja vista ser um modelo relativamente novo, ainda em construção, em fase de desenvolvimento, que merece passar por debates e reflexões para sua posterior consolidação<sup>26</sup>. Não obstante o fato de inexistir um conceito próprio de justiça restaurativa, vários autores se propuseram a delimitá-la, tomando como ponto de partida suas características, princípios e aspectos indiscutíveis que a envolvem<sup>27</sup>.

Partindo das bases que alicerçam este paradigma restaurativo, Saliba conceitua a justiça restaurativa como

processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal e social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e comunidade, para melhor solução que o caso requer, analisando-o em suas peculiaridades e resolvendo-o em acordo com a vítima, o desviante e a

<sup>24</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa (...), p.144.

<sup>25</sup> Mylène Jaccoud nos ensina que o uso de práticas restaurativas como mecanismo de restauração do equilíbrio rompido não é uma novidade, datando das sociedades comunais (sociedades pré-estatais européias e as coletividades nativas) que "privilegiavam as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo". Apesar do uso de formas punitivas, como a vingança ou a morte, estes povos buscavam, ao mesmo tempo, oferecer uma resposta rápida para o problema, bem como restabelecer a paz, a fim de conter a desestabilização do grupo social, segundo explica a autora. Ainda, comenta que vestígios de práticas restaurativas podem ser observadas em alguns códigos decretados antes da era cristã. Cita, ela, o Código de Hammurabi (1700 a.C), Lipit-Ishtar (1875 a.C), o código sumeriano (2050 a.C) e o de Eshunna (1700 a.C). Na sequência, comenta que o movimento restaurativo pode ser percebido também entre os povos colonizados da África, Nova Zelândia, Áustria, América do Norte e Sul, assim como entre as sociedades pré-estatais da Europa. Entretanto, ela ressalta que, a justiça restaurativa, aquela "direcionada para o reparo", é própria das sociedades comunais em geral, não dos povos nativos, JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências (...), p.163-164.

<sup>26</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa (...).

<sup>27</sup> Além da ausência de um conceito padrão de justiça restaurativa, a própria expressão "justiça restaurativa" não é unânime entre os diversos doutrinadores. "Verifica-se que, em alguns países, como a Noruega, nem sequer é traduzível; noutros, como a França e países francófonos, optou-se por "justice réparatrice", "justice resturatrice" ou "justice "réhabilitative"; em Portugal e Espanha há quem defenda a adoção de outras expressões, como "justiça reparadora"; na Alemanha, utiliza-se o termo "restaurativen reschtsprechungsprogramm", wiedergutmachend ou aufarbeite; na Holanda, utiliza-se o termo "herstelrecht". Ainda outros títulos são utilizados: justiça transformadora ou transformativa, justiça relacional, justiça restaurativa comunal, justiça recuperativa, justiça participativa, justiça positiva, justiça pacificadora, justiça reparativa, justiça restauradora, justiça comunitária, justiça constituinte, justiça reconstituente, justiça criativa ou recreativa, justiça reabilitadora." Porém, segundo o autor, justiça restaurativa parece ser a mais acertada, uma vez que engloba a vítima, o ofensor e a comunidade. PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa: Marco Teórico, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos. Maringá: Kindle, 2013.

comunidade, numa concepção de direitos humanos extensíveis a todos, em respeito ao multiculturalismo e à autodeterminação <sup>28</sup>.

Por outro lado, para Gomes Pinto justiça restaurativa é:

[...] um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator <sup>29</sup>.

Mylène Jaccoud, por sua vez, conclui que justiça restaurativa pode ser definida como:

[...] uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as conseqüências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito <sup>30</sup>.

André Gomma de Azevedo conceitua a justiça restaurativa como:

[...] a proposição metodológica da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito <sup>31</sup>.

Para Howard Zehr, justiça restaurativa é uma justiça integradora, atenta às necessidades de todos os indivíduos envolvidos no conflito – vítima, ofensor e comunidade – concedendo a eles a oportunidade de expressar seu conceito de justiça. Para ele, é fundamental que haja respeito e humildade para a justiça restaurativa:

[...] a justiça restaurativa é acima de tudo uma forma de alcançar o respeito por todos e que a humildade é imprescindível para atingir esse tipo de respeito. Na minha concepção de humildade, está incluído não colher louros indevidos e, mais importante, eu também incluo a consciência dos limites do

<sup>28</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa (...)*, p.148.

<sup>29</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa (...)*, p.20

<sup>30</sup> JACCOUD, Mylène. *Princípios, Tendências (...)*, p.169.

<sup>31</sup> AZEVEDO, André Gomma de. O componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. *In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes ,org., **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.140.*

que sabemos: um reconhecimento do que o que eu 'sei' é apenas uma visão parcial da realidade, e o que eu 'sei' é inevitavelmente influenciado pela minha formação e identidade, e o que eu 'sei' pode não ser verdadeiro para outras pessoas. O que é fundamental para a justiça restaurativa é o compromisso de escutar outras vozes, inclusive as dissonantes. Apenas se tivermos como base o respeito e a humildade, poderemos evitar que a abordagem restaurativa da justiça, que nos parece tão libertadora, torne-se um fardo ou até mesmo uma arma que pode ser usada contra as pessoas[...]<sup>32</sup>.

Depreende-se da observação destes conceitos, que algumas características estão presentes em todos. A delimitação conceitual, por conseguinte, é necessária não somente para um melhor entendimento da ideologia restauradora, mas também para a padronização das práticas utilizadas e definição dos casos concretos que poderão ser submetidos a essa metodologia<sup>33</sup>.

De acordo com Ramírez *apud* Saliba, simplificadamente, poderíamos resumir a filosofia restaurativa em três 'R': responsabilidade, restauração e reintegração. A responsabilidade é assim entendida como o dever de responder pela conduta livremente assumida; por restauração, explica o autor que a vítima deve ser reparada e, assim, sair de sua posição de vítima; já a reintegração refere-se ao restabelecimento dos vínculos do infrator com a sociedade, que também sofre danos advindos com a prática ilícita. [tradução livre]<sup>34</sup>.

O pensamento restaurativo encontra seus fundamentos, conforme aponta Rezende Melo em:

Primeiro, ela expressa uma outra percepção da relação indivíduo-sociedade no que concerne ao poder: contra uma visão vertical na definição do que é justo, ela dá vazão a um acertamento horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos numa situação conflitiva. Segundo, ela foca nas singularidades daqueles que estão na relação e nos valores que a presidem, abrindo-se com isso, àquilo que leva ao conflito.[...] Terceiro, e principalmente, seu foco volta-se mais à relação do que à resposta estatal, a uma regra abstrata prescritora de uma conduta, o próprio conflito e a tensão relacional ganha um outro estatuto, não mais como aquilo que há de ser rechaçado, apagado, aniquilado, mas sim como aquilo que há de ser trabalhado, elaborado, potencializado naquilo que pode ter de positivo, para além de uma expressão gauche, com contornos destrutivos. Quarto, contra um modelo centrado no acertamento de contas meramente com o passado, a justiça restaurativa permite uma outra relação com o tempo, atentando também aos termos em que hão de se acertar os envolvidos no presente à vista do porvir. Quinto, ao trazer à tona estas singularidades e suas condições de existência subjacentes à norma, este modelo aponta para o rompimento dos limites colocados pelo direito liberal,

<sup>32</sup> ZEHR, Howard. Avaliação e princípios da justiça restaurativa. *In*: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 416.

<sup>33</sup> SICA, Leonardo. Bases para o modelo (...) p. 455-456.

<sup>34</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa* (...), p.145.

abrindo-nos, para além do interpessoal, a uma percepção social dos problemas colocados nas situações conflituosas<sup>35</sup>.

Neste passo, Sica adverte que a justiça restaurativa deve ser implementada sobre dois fundamentos, quais sejam, ampliação dos espaços democráticos e construção de novas modalidades de regulação social. No entanto, “a justiça restaurativa deve ser encarada como iniciativa capaz de fundar um novo paradigma de justiça e não só representar mais uma técnica de resolução de conflitos ou instrumento de alívio processual”<sup>36</sup>.

A justiça restaurativa parte dos danos causados pela prática do delito, não do delito em si, na busca da restauração dos laços de relacionamento e confiabilidade social rompidos pela infração<sup>37</sup>, mediante responsabilização dos indivíduos e reparação do mal provocado, seja material ou psicológico, assim como outras formas de sofrimento causado à vítima<sup>38</sup>, sendo que ao longo desse processo a vítima ocupa uma posição especial, em relação àquela do sistema formal, qual seja, uma posição de destaque, em que suas necessidades, sentimentos e preocupações são levados em consideração, para que, ao final, todos envolvidos no conflito sintam-se satisfeitos, recuperando aquela relação anteriormente abalada pelo crime.

Ao contrário da justiça penal tradicional, cuja preocupação central é a transgressão e a busca por culpados<sup>39</sup>, o enfoque da justiça restaurativa reside nas consequências e danos advindos da prática infracional. Ao contrário do sistema de justiça baseado em leis, atribuição de culpa e punição, a justiça restaurativa tem como enfoque os danos, as necessidades e as obrigações<sup>40</sup>.

O modelo restaurativo não foca apenas no crime e na punição a ele atribuída, mas enfatiza, principalmente, as relações prejudicadas pelo fenômeno

---

<sup>35</sup> MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais(...), p.60.

<sup>36</sup> SICA, Leonardo. Bases para o modelo (...). p. 475.

<sup>37</sup> AGUINSKY, Beatriz ; BRANCHER, Leoberto Narciso. Juventude, Crime e Justiça: uma promessa impagável. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça, adolescente e ato infracional**. São Paulo, 2006.

<sup>38</sup> WALGRAVE, Lode. Imposição da restauração no lugar da dor: reflexões sobre a reação judicial ao crime. In: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 433.

<sup>39</sup> AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação (...), p.262.

<sup>40</sup> ZEHR, Howard; TOEWS, Barb. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 419.

criminoso, preocupando-se com o impacto emocional e social<sup>41</sup> provocados pela transgressão, voltado-se à restauração desse relacionamento rompido, atendendo às necessidades das vítimas, resgatando a sua confiança no sistema, bem como as auxiliando no processo de superação do trauma vivenciado.

Frise-se que a reparação visada pelo modelo restaurativo não é meramente de caráter econômico, visto que objetiva resgatar a segurança psicológica da vítima, para que esta possa seguir adiante com sua vida, cuidando de examinar suas necessidades, seus traumas, sua opinião, no desenrolar do processo, por isso, reporta-se à reparação deste paradigma como uma reparação simbólica<sup>42</sup>.

Por outro lado, do ponto de vista do infrator, este passará por um processo de responsabilização, a fim de alcançar o seu arrependimento, aproximando-o da vítima ou de seus familiares, com intuito de perceber as conseqüências de seus atos e o dano causado no outro, buscando sua sensibilização frente ao próximo, para que, ao final, possa mostrar-se arrependido e capaz de pedir perdão e ser perdoado.

Seguindo este viés, complementa Rezende Melo:

De outro lado, busca não apenas a responsabilização do causador do dano, valendo-se de recursos outros à punição e à sua estigmatização, mas também, pelo encontro que se dá entre um envolvido e outro no conflito, dar ocasião para o confronto de todas as questões que, a ver de cada qual, o determinaram e para o encaminhamento de possibilidades de sua superação ou transfiguração<sup>43</sup>.

A responsabilização que se fala aqui não está relacionada à ideia de culpabilização do infrator, mas em uma responsabilização ativa, que consiste na autopercepção do dano provocado, das conseqüências decorrentes do comportamento praticado, no desenvolvimento de um sentimento de compaixão com a dor causada ao próximo, para que assuma a responsabilidade do cumprimento de uma obrigação como resultado da prática desviante. A responsabilização ativa é alcançada pela liberdade concedida ao sujeito de compreensão dos fatos

---

<sup>41</sup> McCold, Paul e Wachtel *apud* Gomes Pinto propõem uma teoria que “procura demonstrar que a simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, e que é fundamental, para as pessoas afetadas pelo crime, restaurar o trauma emocional- os sentimentos e relacionamentos positivos, o que pode ser alcançado através da justiça restaurativa, que objetiva mais reduzir o impacto dos crimes sobre os cidadãos do que diminuir a criminalidade. Sustentam que a justiça restaurativa é capaz de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento e é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável”. PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa (...)*, p.22.

<sup>42</sup> GIAMBERARDINO, André Ribeiro. A construção social da censura e a penologia um passo além: reparação criativa e restauração. *Porto Alegre*, v.6.n. 1.jan-jun, 2014.p.94.

<sup>43</sup> MELO, Eduardo Rezende. *Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais (...)*, p.53.

decorrentes do comportamento delituoso, que somente será possível através do resgate do conflito pelas próprias partes. Não será um terceiro estranho à relação, que fundado na violação legal, irá imputar a responsabilidade ao ofensor, a pretensão é que isto parta dele mesmo com o desenrolar do processo, onde terá contato com a vítima, compartilhará experiência, fará um exame aprofundado dos danos causados pelo delito, para então assumir a responsabilidade pelo crime <sup>44</sup>.

Sobre a responsabilização, continua Rezende Melo:

O que se pretende é algo muito maior, é uma responsabilidade que se funda na liberdade, e não na submissão, na mera obediência cega e acrítica, por isso o fundamental deslocamento de uma justiça que, de fora e do alto, reprime, estigmatiza e exclui, a uma outra que, de dentro, promove responsabilidade para a emancipação <sup>45</sup>.

A justiça restaurativa é essencialmente consensual, desde o início do processo até o seu desfecho, visto que ambas as partes devem manifestar concordância em participar desse processo, facultando-lhe a possibilidade de revogação a qualquer momento. Segue este entendimento Gomes Pinto:

Releva notar que o processo restaurativo só tem lugar quando o acusado houver assumido a autoria e houver um consenso entre as partes sobre como os fatos aconteceram, sendo vital o livre consentimento tanto da vítima como do infrator, que podem desistir do procedimento a qualquer momento <sup>46</sup>.

Outra característica díspar entre os modelos, é que as partes, em conjunto, se reúnem para discutir as melhores e mais adequadas respostas para solucionar o conflito, obtendo, possivelmente, um acordo proporcional e razoável à conduta criminosa praticada. A justiça restaurativa resgata o contato entre as pessoas, aproximando os indivíduos que fazem parte da relação danificada pelo delito. Esta prática de colocá-los um frente ao outro para avaliarem o conflito faz com que tenham necessariamente de atentar a perspectivas outras de avaliação que não as suas, e, com isto, reavaliar suas próprias condutas, de reavaliar a si mesmo <sup>47</sup>.

Há de ser ressaltado, entretanto, que neste encontro promovido pela justiça restaurativa as partes devem ser tratadas no mesmo nível, a fim de não ser desvirtuada a verdadeira intenção do modelo de considerar as necessidades de

---

<sup>44</sup> MELO, Eduardo Rezende. Justiça e Educação: parceria para a cidadania. In: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006.

<sup>45</sup> Id., 2006, p. 644.

<sup>46</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa (...), p.24.

<sup>47</sup> MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais (...), p.62.

ambas as partes. Cuida-se de trocar o castigo da pena pela reconciliação das partes e estabelecer o máximo de igualdade possível entre elas <sup>48</sup>.

De acordo com Rezende Melo é importante que seja concedida a oportunidade de colocar vítima e ofensor frente a frente para se comunicarem e dividirem os impactos provocados pela prática infracional, tendo em vista que:

Este encontro é a oportunidade de realmente nos conhecermos, por que é sempre no opositor, no outro e no diferente que se nos revela a nós mesmos aquilo que somos, e ao mesmo tempo, nos incita a querer nos conhecermos melhor, a superarmos aquilo que nos limita e sermos capazes de afirmarmos com maior plenitude aquilo que pretendemos ser: o justo que queremos para nós, que envolve outros aspectos além da mera expressão de minha existência individual, com este justo outro daquele ante o qual tenho que me deparar e de dialogar. É a oportunidade de elaboração do conflito, de avaliação das condutas praticadas, de perscrutação do que nelas está implicado e, só então a celebração de compromissos <sup>49</sup>.

A justiça restaurativa não objetiva punir ou castigar o ofensor, mas procura através de suas práticas alcançar um pedido de desculpas, reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais <sup>50</sup>.

Este modelo restaurativo não só promove uma nova perspectiva de justiça, beneficiando a vítima, o ofensor e a comunidade, mas também beneficia a própria administração da justiça, no ponto de vista de Neemias Prudente Moretti, ao contribuir:

Para a individualização das respostas jurídico-penais face às características de cada caso; promover a aproximação e a compreensão do sistema judicial de justiça pelos cidadãos; contribuir para a melhoria da imagem e percepção da justiça junto dos cidadãos; promover uma resolução rápida, flexível e participada dos litígios; contribuir para a redução de processos e condenações (qual se evita a realização ou persecução de um procedimento penal) no sistema tradicional de justiça criminal (lento, burocrático e sobrecarregado), com a conseqüente redução de custos, possibilitando a concentração de esforços e meios em áreas de criminalidade mais exigentes; reduzir os custos com o encarceramento; evitar a realização de um posterior processo civil, ao qual deveria acudir a vítima para ser ressarcida de seus direitos; diminuir a reincidência; conhecer e resolver uma parte da litigiosidade “reprimida” (ou seja, aquela que se desenvolve no corpo social, mas que não chega a ser submetida às instâncias informais de controle) e da que morre no sistema judiciário (*mortality case*) <sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa (...), p.129.

<sup>49</sup> MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais(...), p.65.

<sup>50</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa (...), p.25.

<sup>51</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa(...), 2013.

Relata o juiz Asiel Henrique de Sousa, responsável pelos Juizados Especiais Criminais do Núcleo Bandeirante em Brasília, que a justiça restaurativa produz os seguintes benefícios, quando feita com critérios científicos e utilização das ferramentas técnicas adequadas:

humaniza a atuação da justiça com a criação de um seguro ambiente de escuta para os envolvidos direta e indiretamente no crime; valoriza a vítima, cuja opinião é levada em conta na definição da resposta ao crime; responsabiliza o infrator, que é levado a refletir efetivamente sobre os efeitos do crime, pelo diálogo mediado; trabalha em prol da reparação dos danos decorrentes do crime, em todas as suas dimensões (psicológica, emocional, econômica, e social ou comunitário, etc.) e da restauração das relações sociais afetadas pelo crime; difunde e consolida a cultura da paz e da não violência nas comunidades afetadas pelo crime; dá condição de sustentabilidade para os acordos celebrados no âmbito do direito penal consensual; nos países com experiência consolidada, a prática tem indicado baixos índices de reincidência<sup>52</sup>.

Finalmente, podemos traçar um resumo geral do processo restaurativo como um processo de inclusão ativa na justiça penal, onde vítima, desviante e comunidade se encontram para discutir o crime e as suas conseqüências, através de reuniões intermediadas por facilitadores, com a possibilidade da participação de familiares ou terceiros, desejando como resultado a reparação, patrimonial ou moral, e reintegração social da vítima e do delinquente à comunidade, sem estigma ou marginalização<sup>53</sup>.

## 2.1 PRINCÍPIOS RESTAURATIVOS

A importância da demarcação dos princípios da justiça restaurativa se deve em razão, principalmente, de não existir, ainda, um paradigma unificado. É necessária sua delimitação mínima para se manterem as características originais e não permitir um desvio das idéias sedimentadoras desse novo modelo<sup>54</sup>. De fato, a aplicação das técnicas restaurativas é orientada pelos princípios comuns elencados entre os estudiosos desse modelo em questão, isto é, princípios restaurativos indiscutíveis.

Conforme visto anteriormente, ressalta-se sua importância para o esboço do

---

<sup>52</sup>SOUZA, Ansiel Henrique de. Projeto Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-justica-restaurativa-88/>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

<sup>53</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa (...), p.151

<sup>54</sup> Id., 2009, p.150.

conceito de justiça restaurativa, já que, por enquanto, não uniforme, tendo em vista sua construção pendente de debate.

Saliba, a respeito dos princípios, elenca aqueles que congregam todos os ideais norteadores da justiça restaurativa, são eles: a) princípio do processo comunicacional; b) princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos; c) princípio do consenso e, d) princípio do respeito absoluto aos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana <sup>55</sup>.

De acordo com Lode Walgrave os procedimentos restaurativos são informados pelos princípios da informalidade e voluntariedade, participação, resolução alternativa e razoabilidade <sup>56</sup>.

Bazemore, semelhantemente, ao lecionar sobre a justiça restaurativa, menciona como princípios restaurativos a reparação do dano, o envolvimento das partes interessadas e a transformação na comunidade, papéis do governo e relacionamentos. Segundo ele, estes princípios são o que distinguem a justiça restaurativa de outras abordagens à criminalidade <sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup> Marcelo Saliba explica cada um daqueles princípios individualmente. Em primeiro lugar, "o princípio do processo comunicacional assenta-se na idéia de justiça social pela soberania e democracia participativa e diálogo das partes. É a ética da solidariedade. Qualquer novo modelo de justiça que se proponha não encontrará legitimação sem uma efetiva e direta relação com as comunidades e a sociedade que lhe dá vida. A lide penal afeta diretamente as partes envolvidas no crime e indiretamente produz danos aos familiares e membros da comunidade da qual autor e ofendido fazem parte, sendo indispensável a aproximação deles da justiça penal. O diálogo rompe barreiras e aproxima pessoas, trabalhando para uma solução imediata, duradoura e futura sobre a lide penal." Em relação ao segundo princípio enunciado, o autor esclarece que "o princípio do consenso, exige, primeiro, respeito entre as partes e pelas partes, novamente com observância da ética da solidariedade. O rompimento com o distanciamento social a que parece todos estarem condenados na pós-modernidade só se faz com o diálogo e, dentro da justiça penal, o mesmo é apresentado como valor irrenunciável para a pacificação do conflito social. O respeito pelo multiculturalismo, sem imposições ou exclusões, é uma barreira intransponível, e um valor a ser difundido pela justiça restaurativa[...]". Na sequência, o autor discorre acerca do princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos que, "tem por fim apresentar alternativas de resposta ao Direito penal na tutela do interesse jurídico e na restauração das partes, que não somente a amarga pena, e, a partir daí, dar efetividade a sua decisão. O processo comunicacional a que se dispõe esse novo modelo exige a alternatividade de censuras, que sejam adequadas ao caso concreto e às partes.". Finalmente, "o princípio do respeito absoluto aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana dá o contorno final a todos os demais princípios, cuidando-se de guia para a atuação da justiça restaurativa. O respeito absoluto é afirmado como princípio com o objetivo de garantir a observância dos mesmos, sem qualquer redundância, já que a idéia central é de fortalecimento e estabilização dos Direitos e garantias, e não reconhecimento de novos valores. Numa época em que se falar de direitos humanos e dignidade da pessoa humana para pessoas envolvidas em delitos causa estigma, o reconhecimento como princípio absoluto, irrenunciável e intransponível, não é despendendo. A inclusão social por meio da justiça restaurativa somente se apresenta como capaz com a observância irrestrita desses princípios SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa (...)*, p.153-156.

<sup>56</sup> WALGRAVE, Lode. *Imposição da restauração no lugar da dor (...)*, p. 447-448.

<sup>57</sup> BAZEMORE, Gordon. *Os jovens, os problemas e o crime: justiça restaurativa como teoria normativa de controle social informal e apoio social. In: Slakmon, Catherine; Machado, Maira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília*

Em 24 de julho de 2002, inspirada na execução e idéias de vários programas de justiça restaurativa implementados no meio internacional, a ONU editou um importante instrumento que influenciou diversos países a adotarem o método das práticas restaurativas ou aperfeiçoarem os projetos ora existentes, qual seja a Resolução 2002/12.

Através deste documento oficial, a ONU (2002) desejava “estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal [...]”, fixando alguns conceitos importantes:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos. 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, qualquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como a reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor<sup>58</sup>.

A Resolução, da mesma forma, expõe acerca do funcionamento e desenvolvimento do processo, finalidades, garantias processuais das partes, publicidade, atuação dos envolvidos e pressupostos para aplicação dos programas de justiça restaurativa.

Este instrumento em apreço visa traçar diretrizes e padrões a serem observados pelos Estados-Membros que optarem pela adoção dos programas de justiça restaurativa, respeitando os princípios básicos dispostos, entre outros:

As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos; O procedimento posterior ao processo restaurativo; A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores; O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa; Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa<sup>59</sup>.

Por outro lado, em âmbito nacional, dispomos de uma recomendação de

---

– DF: Ministério da Justiça, 2006.

<sup>58</sup> RESOLUÇÃO 2002/2012. Disponível em: <<http://justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>>. Acesso em: 24 mai. 2014.

<sup>59</sup> Id., *Ibid.*

aplicação dos métodos alternativos de resolução dos conflitos na Carta de Araçatuba, elaborada pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na cidade de Araçatuba/SP, em 2005.

Segundo anuncia o documento, a justiça restaurativa é um novo modelo em construção que visa uma sociedade mais democrática, que respeita os direitos humanos e valoriza uma cultura de paz, sob uma nova perspectiva de justiça <sup>60</sup>.

Orientada por esta finalidade, a carta elenca um rol não exaustivo de princípios a serem observados no processo restaurativo, senão vejamos:

01. plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes; 02. autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases; 03. respeito mútuo entre os participantes do encontro; 04. co-responsabilidade ativa dos participantes; 05. atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou; 06. envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação; 07. atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes; 08. atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural; 09. garantia do direito à dignidade dos participantes; 10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas; 11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito; 12. facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos; 13. observância do princípio da legalidade quanto ao direito material; 14. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo; 15. integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação; 16. interação com o Sistema de Justiça <sup>61</sup>.

Diante destas colocações percebe-se, então, a importância de serem traçados os princípios restaurativos, principalmente para caracterizar este modelo ainda não delimitado. Cumpre ressaltar, que pelo seu aspecto dinâmico, não há como pontuar os princípios a ele inerentes, no entanto, é possível apontar os que lhe são mais comumente elencados pelos estudiosos.

## **2.2 RELAÇÃO DOS SUJEITOS DO PROCESSO: VÍTIMA, OFENSOR E COMUNIDADE**

### **2.2.1 A VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A relação delituosa, sob o ponto de vista da justiça restaurativa, é formada

<sup>60</sup> CARTA de Araçatuba. Disponível em: <<http://jj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/carta-aracatuba>>. Acesso em: 11 set. 2014.

<sup>61</sup>Id., Ibid.

por três sujeitos: a vítima, o ofensor e, indiretamente, a comunidade.

Vítima é o titular de um bem jurídico violado por outrem e, que segundo Moura Bittencourt *apud* Saliba, pode assumir diversos significados:

[...]jurídico-geral, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo Direito; [...] jurídico-penal restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as conseqüências da violação da norma penal; [...] sentido jurídico-penal amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as conseqüências do crime<sup>62</sup>.

O sistema penal retributivo descarta a vítima como um sujeito da relação processual, atuando ela apenas como uma testemunha dos fatos. Nesse sistema a vítima foi afastada, tendo-lhe sido apropriada a sua vontade, subtraído o seu interesse e, retirada a oportunidade de resolver seu conflito<sup>63</sup>. Em contraposição, a justiça restaurativa tem a virtude de realocá-la no processo, na medida em que confere a possibilidade de participar ativamente, contribuindo na decisão final, ao compartilhar suas opiniões, sentimentos, necessidades, todos relevantes para o paradigma restaurativo. A vítima, como parte ofendida e titular do bem lesado ou ameaçado de lesão, deve ter participação ativa e determinante para a persecução penal e resposta ao delito e delinqüente<sup>64</sup>.

Entende Mylène Jaccoud que esta oportunidade das vítimas participarem do processo, própria do paradigma restaurativo, se deve ao movimento vitimista, que se não o influenciou diretamente, certamente contribuiu para fortalecer a base de uma justiça restaurativa, que privilegia a participação da vítima, as suas necessidades e a sua reeducação no processo<sup>65</sup>.

E não poderia ser diferente, em um modelo que pretende, especialmente, restaurar o equilíbrio das relações intersubjetivas prejudicada pelo cometimento da infração, que se preocupa com a relação pessoal, acima do delito, visando superar esta situação em que a regra se mostra alheia e impessoal<sup>66</sup>, cuja ênfase volta-se de um lado, à procura por amparo às vítimas e ao atendimento de suas necessidades<sup>67</sup>, é compreensível que proponha esta reaproximação entre os interessados, oportunizando-lhes a voz ativa, dando-lhe um papel ativo na condução

---

<sup>62</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa (...), p.109.

<sup>63</sup> Id., 2009, p.111-112..

<sup>64</sup> Id., 2009, p.117.

<sup>65</sup> JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências (...), p.174.

<sup>66</sup> MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais (...), p.63

<sup>67</sup> Id, 2005, p.53.

das negociações em torno do conflito<sup>68</sup>, a fim de lograr a reintegração dos mesmos ao meio e restaurar a relação de paz entre as partes.

A vítima, do modo como é tratada no sistema penal tradicional, acaba sendo duplamente vitimizada. Por um lado, sofre com a transgressão, tendo um direito seu violado pelo ofensor e, por outro lado, o próprio aparato judicial a condiciona a um papel de mero narrador dos fatos, deixando-a de fora do processo.

Saliba a este respeito, entende que o papel da vítima no processo penal é relegado a segundo ou terceiro plano, sem poder interferir no seu procedimento. A vítima não teria mais interesse dentro do processo, sendo ele suprido pela lei e presumido quando necessário, assim, seu interesse não seria mais seu, devendo conformar-se com o caminho ou desfecho tomado, ainda que incompatível com a sua vontade, sem poder fazer nada em relação a isso<sup>69</sup>.

A solução para reverter este cenário seria, portanto, a superação da posição da vítima como mero protagonista no sistema penal para sua recolocação como ator principal<sup>70</sup>.

No que tange à condição da vítima no sistema penal tradicional e na justiça restaurativa, Gomes Pinto contrasta alguns pontos:

justiça retributiva: pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa; justiça restaurativa: ocupa o centro do processo, com um papel e voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa; justiça retributiva: praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado; justiça restaurativa: recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação; justiça retributiva: frustração e ressentimento com o sistema; justiça restaurativa: tem ganhos positivos. Supre-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e da comunidade<sup>71</sup>.

A vítima, no paradigma restaurativo, atua ativamente no processo, assumindo uma posição central. Partindo dessa perspectiva, este modelo tem as seguintes vantagens, no ponto de vista de Neemias Moretti Prudente:

A vítima tem a oportunidade de: conhecer o ofensor e desmistificar sua figura; confrontar o ofensor com o impacto que o crime lhe causou, expressando seus sentimentos, verbalizando a forma como a sua vida foi afetada pelo crime, as suas emoções e necessidades, formular perguntas (através do facilitador ou diretamente) que somente o autor do crime poderá

---

<sup>68</sup> MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais (...), p.53

<sup>69</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa (...), p.112.

<sup>70</sup> Id., 2009, p.110-116.

<sup>71</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa (...), p.26.

responder; afastar alguns receios relativos ao ofensor; melhor compreensão sobre o motivo do crime e sobre a possibilidade de que ocorra novamente; se sentirem mais seguras; presenciar o arrependimento do ofensor; satisfação dos seus direitos, interesses e necessidades; receber do ofensor justa reparação material ou simbólica; participar de forma ativa no processo e no respectivo resultado para o caso; evitar a morosidade do processo penal e o conseqüente efeito vitimizador; resolver o problema, o que pode ajudar a trazer a paz <sup>72</sup>.

Conforme visto pelo exposto, sob o olhar da vítima, o paradigma restaurativo apresenta várias virtudes e benefícios que não são possíveis obter no sistema penal atual retributivo. A vítima, antes tratada com indiferença, deixada de lado no processo, tendo seus interesses suprimidos, na proposta restaurativa passa a atuar ativamente, participando efetivamente do feito, contribuindo nos resultados finais, sendo-lhe oportunizada a aproximação com o ofensor e, assim, compartilhar com ele seus sentimentos, sofrimentos decorrentes da prática delituosa e, no encerramento do processo ter satisfeitos seus interesses e necessidades, obtendo uma justa reparação material ou simbólica, restaurando, dessa forma, o equilíbrio daquela relação anteriormente afetada pelo evento criminoso.

### **2.2.2 O OFENSOR**

Passemos agora a algumas considerações no que concerne ao tratamento despendido àquele que praticou a conduta criminosa, o ofensor.

O ofensor, para a justiça penal repressiva, assume a condição de objeto do processo, sobre a qual há de recair sua represália <sup>73</sup>. O ofensor é, então, alguém seletivamente escolhido pelo sistema penal para sofrer seus dissabores, etiquetado e estigmatizado, morto socialmente, a quem, ao menos, deve ser dada à oportunidade de reinserção social que não seja pelo doloroso caminho da pena <sup>74</sup>.

Gomes Pinto ressalta alguns aspectos contrastantes relativos à condição a que está submetido o ofensor na justiça retributiva e na restaurativa:

justiça retributiva: infrator considerado em suas faltas e sua má formação; justiça restaurativa: infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e conseqüências do delito; justiça retributiva: raramente tem participação; justiça restaurativa: participa ativa e diretamente; justiça retributiva: comunica-se com o sistema pelo advogado; justiça restaurativa: interage com a vítima e com a comunidade; justiça retributiva: é desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima; justiça restaurativa:

<sup>72</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. *Justiça Restaurativa(...)*, 2013.

<sup>73</sup> MELO, Eduardo Rezende. *Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais(...)*, p.61.

<sup>74</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa (...)*, p.119.

tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima; justiça retributiva: é desinformado e alienado sobre os fatos processuais; justiça restaurativa: é informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão; justiça retributiva: não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato; justiça restaurativa: é inteirado das conseqüências do fato para a vítima e comunidade; justiça retributiva: fica intocável; justiça restaurativa: fica acessível e se vê envolvido no processo; justiça retributiva: não tem suas necessidades consideradas; justiça restaurativa: suprem-se suas necessidades<sup>75</sup>.

Neemias Prudente Moretti discorre acerca das vantagens obtidas pelo ofensor proporcionadas pela justiça restaurativa:

O ofensor tem a oportunidade de: receber oportunidade de se envolver ativamente no processo; evitar a inclusão no sistema tradicional e conseqüente sanção penal – estigmatização; assumir a responsabilidade pelo seu ato; explicar-se e justificar o seu comportamento; tomar consciência dos efeitos resultantes do crime na vítima e compreender a verdadeira dimensão humana das conseqüências do seu comportamento, o que aumenta a possibilidade de um verdadeiro arrependimento; pedir desculpas; proporcionar a vítima justa reparação pelos danos causados; restabelecer os laços com a vítima; fazer as coisas de forma distinta no futuro de acordo com a experiência e conhecimento adquiridos; aumentar os níveis de auto-conhecimento e de auto-estima; ver os processos utilizados e seus resultados como corretos e justos, trazendo satisfação; promover sua reinserção social, reabilitando-se junto a vítima, a comunidade, evitando uma continuada rejeição e contribuindo para a redução da reincidência<sup>76</sup>.

Olhando este panorama, sob o ponto de vista do ofensor, é possível constatar que o paradigma restaurativo lhe proporciona diversos benefícios, em contraposição ao sistema tradicional. Neste caso, ele passa a ser visto como um sujeito responsável pelos seus atos, a quem é conferida a oportunidade de reparar o prejuízo provocado e ser reintegrado ao ambiente social.

A justiça restaurativa, ao aproximar ofensor e ofendido visa, através do contato pessoal, diálogo, desenvolver o arrependimento daquele, conscientizando-o de seus atos e as conseqüências deles decorrentes. O paradigma restaurativo, de fato, tem por objetivo a compreensão, responsabilização, reparação, reintegração do ofensor, não tratando-o como simples objeto de represália.

### 2.2.3 PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

---

<sup>75</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa (...)*, p.27.

<sup>76</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. *Justiça Restaurativa(...)*, 2013.

A comunidade, nas situações criminosas, é considerada vítima secundária ou indireta<sup>77</sup>, estando ela, portanto, inserida no processo restaurativo, atuando duplamente: como vítima indireta do crime e como participante para a administração dos programas de justiça restauradora<sup>78</sup>.

Diversos estudiosos do paradigma restaurativo defendem a presença da comunidade no processo restaurativo, incluindo, inclusive, conforme visto, no conceito de justiça restaurativa.

Justifica-se a participação da comunidade pelo fato dela estar envolvida no conflito, tanto quanto a vítima e o ofensor. A justiça restaurativa guarda em seus ideais a perspectiva da comunicação entre esses três sujeitos, para em conjunto definir os contornos do crime e as possíveis soluções para reparar seus danos, reparação esta não apenas dos danos provocados à vítima, mas daqueles gerados à comunidade vitimizada<sup>79</sup>.

O projeto restaurativo proporciona uma maior amplitude subjetiva, na medida em que envolve as comunidades de referência das pessoas afetadas ativa e passivamente pelo crime, assim entendidas as pessoas que têm um relacionamento significativo com aquelas envolvidas diretamente no conflito, e uma maior amplitude objetiva, porque é destinatária de outros âmbitos do conflito que não o jurídico, assim do âmbito emocional, moral, econômico, social e etc<sup>80</sup>.

Dzur e Olson *apud* Rosenblatt, comentam acerca da participação comunitária:

Quando o público está mais envolvido no sistema de justiça criminal, as pessoas se encontram umas com as outras, os vizinhos não são mais estranhos, e o controle social informal se torna mais presente e efetivo. Visto dessa forma, o empoderamento [empowerment] é um bem indireto produzido pela participação [comunitária], ao tempo em que o desempoderamento [disempowerment] é um mal indireto produzido pelo profissionalismo da justiça criminal. Idealmente, a participação [comunitária] fortalece os laços sociais que capacitam membros da comunidade a deter crimes, e a envergonhar e reintegrar os infratores.<sup>81</sup>

<sup>77</sup> Marcelo Saliba afirma que a sociedade é sempre ofendida indiretamente pela conduta do desviante. SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa (...)*, p.120.

<sup>78</sup> J ACCOUD, Mylène. *Princípios, Tendências (...)*, p.175.

<sup>79</sup> ROSENBLATT, Fernanda F. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Sistema Penal e Violência**. Porto Alegre. v. 6, n. 1. 2014, p.47. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16915/11618>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

<sup>80</sup> SOUZA, Ansel Henrique de. Projeto Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-justica-restaurativa-88/>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

<sup>81</sup> ROSENBLATT, Fernanda F. Um olhar crítico (...), p.47.

A comunidade, assim como aqueles protagonistas da relação tem vantagens com processo restaurativo, segundo comenta Neemias Prudente Moretti, senão vejamos:

aproxima os cidadãos da realização da justiça, proporcionando a sua participação na resolução dos conflitos ocorridos no seio da comunidade; contribui para uma melhor compreensão da criminalidade; reduz o impacto do encarceramento na comunidade e conseqüente perigosidade; fortalece os laços e a coesão social e promover a pacificação social<sup>82</sup>.

A comunidade desempenha importantes funções no processo restaurativo, nomeadamente apoiando aqueles que foram prejudicados pelo evento criminoso, intervindo de modo a possibilitar aos ofensores a oportunidade de reparar o dano causado à vítima e à própria comunidade, ao comunicar o impacto do comportamento gerado à comunidade, ao apoiar aqueles que restaram prejudicados com o fato, entre outros<sup>83</sup>. Por isso, sua participação é relevante para o paradigma restaurativo.

---

<sup>82</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. *Justiça Restaurativa(...)*, 2013.

<sup>83</sup> PRANIS, Kay. *Justiça restaurativa: revitalizando a democracia e ensinando a empatia*. In: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 592.

### 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL NO BRASIL

A justiça restaurativa encontra compatibilidade com nosso ordenamento jurídico, não obstante os princípios processuais penais da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal pública. Afirma Gomes Pinto que houve uma flexibilização destes princípios com a previsão da suspensão condicional do processo e a transação penal e, com o advento da Lei 9.099/95 e Lei 8.069/90 - ECA. Ainda entende que o modelo restaurativo, orientado pelo princípio da oportunidade, encontra respaldo na legislação brasileira no art. 98, I, da CF, ao preconizar a possibilidade de conciliação em procedimento oral e sumaríssimo, de infrações de menor potencial ofensivo, assim como nos artigos 70 e 72 a 74 da Lei 9.099/95<sup>84</sup>. Inere-se, portanto, que a implantação de práticas restaurativas é viável no Brasil, pois consonante com o sistema legal.

A experiência restaurativa se estendeu por vários países do mundo afora (Inglaterra, Áustria, Finlândia, Noruega, Canadá, Nova Zelândia, Argentina, Chile, Guatemala, Nicarágua, Uruguai, Peru e Colômbia)<sup>85</sup>, alcançando o Brasil. Podemos observar diversas experiências de aplicação das práticas restaurativas como uma forma de busca de uma solução alternativa mais justa e adequada para o conflito envolvendo adolescentes.

Há dez anos as práticas restaurativas vêm sendo executadas no território nacional, na seara da infância e da juventude, tendo seu pontapé inicial com o chamado Caso Zero, uma "experiência de aplicação da JR na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre em delito envolvendo dois adolescentes, ocorrido em 04 de julho de 2002"<sup>86</sup>.

Dentre os estados brasileiros que incorporaram o modelo de justiça restaurativa juvenil, destacam-se São Paulo, Minas Gerais, Maranhão e Rio Grande do Sul, sendo este último o precursor na promoção de práticas restaurativas.

A aplicação da justiça restaurativa, independentemente de ser empregada em âmbito judicial ou extrajudicial, tem se mostrado um sucesso em seus resultados, disseminando e fortalecendo cada vez mais a sua ideologia.

---

<sup>84</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa (...), p.29-30.

<sup>85</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa(...), 2013.

<sup>86</sup> JUSTIÇA Restaurativa em Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=102&pg=0>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

Entretanto é importante ressaltar que, não obstante a inexistência de um procedimento formal padrão, estas experiências implementadas seguem em conformidade com os princípios restaurativos<sup>87</sup>, adaptando o ritual para o emprego das práticas restaurativas, respeitando as particularidades de cada comunidade e do caso concreto.

### **3.1 SÃO PAULO – PROJETO JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, COMUNIDADE: PARCERIAS PARA A CIDADANIA**

O Projeto Justiça, Educação, Comunidade: parcerias para a cidadania funciona na cidade de São Caetano do Sul/SP desde julho de 2005, fruto de uma colaboração entre os Sistemas Judiciário e Educacional, com o escopo de “construir e sedimentar em São Caetano do Sul um modelo de programa de Justiça Restaurativa e Comunitária para lidar com conflitos envolvendo crianças, adolescentes, suas famílias e comunidades em espaços diversificados, institucionais ou não ”<sup>88</sup>.

Diante da crescente demanda judicial envolvendo adolescentes em conflito com a lei dentro do espaço educacional, houve um particular interesse por novos mecanismos para solução dos problemas de forma a evitar a intervenção do Judiciário. O projeto em baila, portanto, desenvolveu-se com foco, principalmente, nas escolas.

Originalmente, o projeto-piloto visava:

A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à justiça- já que uma grande parte dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum provinha de escolas – com a conseqüente estigmatização que diversos estudos apontam como decorrência do envolvimento de adolescentes com o sistema de justiça; A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária escolar, no Fórum, em círculos restaurativos; O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e não governamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas<sup>89</sup>.

<sup>87</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa(...), p.172.

<sup>88</sup> EDNIR, Madza; MELO, Eduardo Rezende; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul. Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania, São Paulo, 2008. Disponível em: <  
[http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr\\_sao-caetano\\_090209\\_bx.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

<sup>89</sup> Id., 2008, p.13.

Valendo-se do uso de princípios restaurativos, com o intuito de inaugurar um modelo de justiça socialmente participativo, adaptado à realidade própria do ambiente em que estava inserido, professores, assistentes sociais, conselheiros tutelares foram mobilizados a conhecer os ideais restaurativos a serem aplicados nos encontros promovidos nos denominados Círculos Restaurativos<sup>90</sup>.

Os Círculos Restaurativos compreendem um espaço próprio onde ofensor e ofendido se encontram para debater acerca da relação prejudicada pela prática do fato criminoso, com o acompanhamento de um facilitador, com vistas a indicar a responsabilidade de cada qual, alcançando um acordo benéfico e razoável para ambas as partes.

O processo no círculo percorre três etapas, compreendendo a primeira a compreensão mútua, etapa em que as partes passam a se perceber como semelhantes; a segunda consiste no luto e transformação, etapa na qual as escolhas e responsabilidades envolvidas no ato da transgressão são reconhecidas e; a terceira etapa é a do acordo, que visa o desenvolvimento entre os participantes de ações que reparem, restaurem e reintegrem<sup>91</sup>.

A realização da justiça é feita a partir de acordos sugeridos pelos próprios envolvidos no fato delituoso, visando a reparação dos danos causados aos indivíduos, restaurando, assim “o tecido social esgarçado ou rompido pelas situações de desrespeito, prevenindo a violência pelo tratamento de suas causas, com atendimento aos direitos sociais até então negados e promovendo uma inserção comunitária mais justa, solidária e cidadã”<sup>92</sup>.

Tendo em vista o êxito do projeto nas três escolas pioneiras (o número de casos de alunos em conflito encaminhados ao Judiciário reduziu consideravelmente, sendo a primeira opção a abordagem restaurativa realizada no círculo restaurativo), um ano após a sua instauração, este se estendeu a toda a rede de ensino estadual de São Caetano do Sul, totalizando 12 instituições participantes da proposta<sup>93</sup>.

Em análise dos dados fornecidos acerca dos resultados práticos obtidos com a implementação do projeto, infere-se que o programa foi um sucesso, haja vista

---

<sup>90</sup> EDNIR, Madza; MELO, Eduardo Rezende; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa e Comunitária (...), p.13.

<sup>91</sup> Id., 2008 p.13.

<sup>92</sup> Id., 2008, p.13.

<sup>93</sup> Id., 2008, p.13.

que dos 260 círculos restaurativos realizados, 231 acordos foram feitos, dos quais 223 foram realmente cumpridos. Do total de círculos realizados, 160 ocorreram no âmbito das escolas, resultando em 153 acordos, todos cumpridos <sup>94</sup>.

Os delitos mais recorrentes no ambiente escolar resolvidos pelos métodos restaurativos são ameaça, agressão física, ofensa, bullying, constrangimento, desentendimento, furto e rixa (estes dois últimos não tão expressivamente como os demais) <sup>95</sup>.

O magistrado Eduardo Rezende Melo, coordenador da Vara da Infância e da Juventude de São Caetano do Sul, discorre acerca dos benefícios proporcionados pelo Projeto Justiça, Educação, Comunidade: parcerias para a cidadania:

maior compreensão por parte do adolescente autor de ato infracional das conseqüências de sua conduta; maior atenção às necessidades da vítima; estímulo à participação na justiça, com a elaboração de acordo entre as partes com respeito aos direitos fundamentais; evita estigmatização do adolescente e contribui para sua melhor reinserção social, inclusive pela atuação do Conselho Tutelar com inclusão em programas de atendimento, se necessários; atenção a razões subjacentes aos conflitos <sup>96</sup>.

Este projeto, portanto, foi um importante precursor no emprego de práticas restaurativas, especialmente com ênfase no ambiente escolar, evitando o encaminhamento dos conflitos ao Judiciário.

### **3.2 MINAS GERAIS – PROJETO JUSTIÇA RESTAURATIVA**

O movimento restaurativo em Minas Gerais é mais recente, em relação aos demais, tendo sido celebrado em 2012 o Termo de Cooperação Justiça Restaurativa, entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Governo do Estado, Ministério Público (MG), Defensoria Pública (MG) e Prefeitura de Belo Horizonte, posteriormente à publicação da Portaria-Conjunta n° 221/2011, que oficializou a instauração do projeto-piloto "Justiça Restaurativa".

O projeto-piloto foi implantado na Vara Infracional da Infância e da Juventude

---

<sup>94</sup> EDNIR, Madza; MELO, Eduardo Rezende; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa e Comunitária (...), p. 21-23.

<sup>95</sup> Id., 2008, p.22.

<sup>96</sup> MELO, Eduardo Rezende. Justiça e educação: parceria para a cidadania. Edição II, 2005. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/justica-e-educacao-parceria-para-a-cidadania-p.473>>. Acesso em: 20 maio 2014.

e no Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte, como uma medida para proporcionar soluções adequadas para o combate ao crime e restauração da paz, através do comprometimento da vítima e ofensor, bem como a participação da comunidade, para que juntos alcancem um acordo reparatório do dano provocado, compensando a vítima por seu sofrimento<sup>97</sup>.

A proposta alcança os crimes de menor potencial ofensivo dispostos pela lei 9.099/95 e os atos infracionais elencados pela lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Alguns dos delitos tratados pela via restaurativa, no âmbito do JECRIM-BH, incluem casos de lesão corporal, abandono de incapaz, maus tratos, calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal, ameaça, invasão de domicílio, dano, abandono material e perturbação da tranqüilidade<sup>98</sup>.

#### O projeto de Justiça Restaurativa objetiva

atender ao Sistema de Justiça Criminal no mapeamento, sensibilização e execução de práticas restaurativas, contribuindo para o fortalecimento da Política de Alternativas Penais e no fomento da Justiça Restaurativa no Estado de Minas Gerais, a partir da promoção de espaços de colaboração das partes envolvidas e da comunidade na construção de propostas de resolução pacífica de conflitos junto ao Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, buscando dessa forma intervir nos ciclos de violência e criminalidade<sup>99</sup>.

Acerca das vantagens proporcionadas pelo método restaurativo, o Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Defesa Social, afirma haver:

(a) uma justa reparação ao(s) ofendido(s), não só no campo financeiro, mas também recompondo um sentimento de segurança e participação; (b) permitir ao(s) ofensor(es) escutar da outra parte quais foram os sentimentos e sensações provocados pelos seus comportamentos; (c) a assunção de responsabilidades de maneira mais efetiva, pois voluntárias; (d) compreensão dos envolvidos das causas subjacentes ao crime, o que possibilita não só a reconstituição das relações entre os envolvidos, mas uma construção compartilhada de justiça<sup>100</sup>.

Denota-se que o grande mérito do projeto-piloto executado na Comarca de

<sup>97</sup> MINAS GERAIS (Estado). **Termo de Cooperação Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte, jun. 2012. Disponível em:

<[http://www.tjmg.jus.br/data/files/80/57/84/27/380B9310904D6993180808FF/05.11-06-12\\_TERMO\\_COOPERAcAO\\_JUSTIca\\_RESTAURATIVA.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/80/57/84/27/380B9310904D6993180808FF/05.11-06-12_TERMO_COOPERAcAO_JUSTIca_RESTAURATIVA.pdf)>. Acesso em: 25 mai. 2014.

<sup>98</sup> MINAS GERAIS. Projeto básico de implantação de projeto de justiça restaurativa no Município de Belo Horizonte/MG. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/0c504de914e770fe84fcf1fde917cccd.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2014.

<sup>99</sup> Id., Ibid, p.8.

<sup>100</sup> Id., Ibid, p.5.

Belo Horizonte está no engajamento do Poder Público, que articulará parcerias entre Município e Estado, para apoio e suporte para a inclusão do público atendido em programas sociais neste projeto, realizando parcerias com as entidades representantes do Poder Público Municipal, Estadual, Federal e Terceiro Setor, ampliando, assim, o diálogo entre elas e os encaminhamentos e acompanhamentos dos casos que demandarem inclusão em algum tipo de serviço oferecido pelos membros desta rede <sup>101</sup>.

### 3.3 MARANHÃO – PROJETO RESTAURAÇÃO

A cidade de São José de Ribamar foi a pioneira na propositura de uma metodologia alternativa, sustentada nos pilares da justiça restaurativa, dentro do Estado do Maranhão, tendo iniciado suas atividades em 2009, direcionadas aos adolescentes e jovens em conflito com a lei.

O Projeto RestaurAÇÃO surgiu da parceria entre a 2ª Vara da Infância e da Juventude, Prefeitura Municipal, Ministério Público e Defensoria Pública, com apoio do Ministério da Justiça, influenciado pela Fondation Terre des Hommes, uma organização não-governamental que atua internacionalmente em defesa do direito das crianças <sup>102</sup>.

Sobre o projeto:

O Projeto RestaurAÇÃO, experiência piloto na área de Justiça Juvenil Restaurativa iniciado em 2009, trouxe para o município de São José de Ribamar uma nova forma de pensar a resolução de conflitos. O Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa - NJJR é um espaço que concentra as ações e atividades do projeto piloto. [...] O NJJR atua na disseminação da Justiça Restaurativa, na realização das práticas restaurativas que contribuem na resolução de conflitos. Desenvolvendo uma política de proteção à criança e ao adolescente, com intuito de protegê-las de qualquer forma de violência e fazer o NJJR um lugar seguro para todos os que nele trabalham ou buscam seus serviços, em especial os adolescentes e jovens beneficiários do projeto <sup>103</sup>.

No ano de 2010, houve a criação de um espaço para promoção dos círculos restaurativos, denominado Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa (NJJR), o qual atendeu 291 pessoas (entre crianças, adolescentes, jovens, famílias e comunidade), tendo sido realizadas 60 práticas restaurativas. O projeto alcançou 1179

<sup>101</sup> MINAS GERAIS. Projeto básico de (...).p.27

<sup>102</sup> TERRE des Hommes. Disponível em: <<http://www.tdh.ch/en/about-us>>. Acesso em: 17 out. 2014.

<sup>103</sup> PROJETO Restauração SJR. Disponível em: <<https://www.blogger.com/profile/07773190517611588364>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

beneficiários diretos por meio de sensibilizações, formações e cursos, e estima-se que 3297 pessoas foram beneficiadas indiretamente com as ações realizadas <sup>104</sup>.

O Projeto RestaurAÇÃO, através do NJJR, não apenas dissemina as idéias da justiça restaurativa como um meio de obter uma solução harmoniosa face aos delitos através da comunicação, reparação do dano, restabelecimento da ordem social e promoção de uma cultura de paz, mas também proporciona à comunidade uma abordagem mais profunda sobre temas relacionados aos menores. Preocupados com a preservação dos direitos da criança e do adolescente regulados pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, são oferecidas palestras, discussões, informações, a fim de conscientizar o público que aqueles direitos devem ser respeitados <sup>105</sup>.

O método restaurativo pode ser vislumbrado nas situações em que “as pessoas que foram afetadas por algum tipo de conflito, como uma briga, uma violência, um furto, assalto, etc.” <sup>106</sup>, hipótese em que é conferida a possibilidade de, voluntariamente, ofendido e ofensor se reunirem para dialogar, sob a supervisão de um facilitador, esclarecendo as circunstâncias do fato, atribuindo responsabilidade pela ação praticada, concluindo (possivelmente) com a celebração de acordo reparatório.

Não obstante o projeto ter se desenvolvido inicialmente na cidade de São José de Ribamar, as práticas e atividades restaurativas desempenhadas na comunidade se expandiram alcançando outras cidades como Raposa, Paço do Lumiar, Imperatriz, Açailândia e São Luis <sup>107</sup>.

Simone Matos Rios Pinto, servidora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em visita à cidade, participou de palestras e eventos ocorridos no Núcleo de Justiça Juvenil e no Fórum de Ribamar, a fim de esclarecer dúvidas, verificar o funcionamento da metodologia restaurativa e conhecer o projeto, haja vista a intenção da implantação de um Projeto de Justiça Restaurativa em Minas Gerais estar em debate. Ao fim do encontro, Simone, em entrevista, comentou que:

É interessante a forma como os conflitos podem e devem ser resolvidos

---

<sup>104</sup>NÚCLEO de justiça juvenil restaurativa. Disponível em: <[http://projetorestauracaosjr.blogspot.com.br/2012\\_08\\_01\\_archive.html](http://projetorestauracaosjr.blogspot.com.br/2012_08_01_archive.html)>. Acesso em: 18 jul. 2014.

<sup>105</sup>Id., Ibid..

<sup>106</sup> JUSTIÇA juvenil promove cultura da não violência em São José do Ribamar. Disponível em: <<http://www.saojosederibamar.ma.gov.br/noticia/justica-juvenil-promove-cultura-da-nao-violencia-em-sao-jose-de-ribamar>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

<sup>107</sup>NÚCLEO de justiça (...) 2014.

visando não apenas à punição, a pena, mas também debater sobre o que levou o jovem infrator a cometer o delito, em que contexto ele vive, quais as causas e de que forma ele poderá reparar o dano causado à vítima. Não à toa o Maranhão é reconhecido Brasil afora com esse trabalho <sup>108</sup>.

Não apenas pelo relato da servidora, como também pela análise dos dados colhidos, constata-se a efetividade da solução oferecida ao ato infracional praticado por adolescentes promovida pela justiça restaurativa através do projeto em questão.

### 3.4 RIO GRANDE DO SUL – JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21

O programa Justiça para o Século 21, criado em 2005, em Porto Alegre, é uma iniciativa da Justiça da Infância e Juventude articulado pela Ajuris (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul), que tem se mostrado muito exitoso no cumprimento de sua finalidade de "contribuir com as demais políticas públicas na pacificação da violência envolvendo crianças e adolescentes, por meio de práticas de Justiça Restaurativa" <sup>109</sup>.

A ideia do projeto surgiu em razão de:

Na Capital gaúcha, a ênfase em resolver conflitos, mais do que punir transgressões, começa a proliferar na Justiça da Infância e da Juventude inspirada nos ideais da Justiça Restaurativa combinada com a Doutrina da Proteção Integral da Infância e nos movimentos pela Cultura de Paz. Estudos teóricos e observação da prática judiciária sob o prisma restaurativo, iniciados ainda em 1999 sob a inspiração do professor Pedro Scuro Neto, e a inquietude pela renovação da Justiça e a busca de soluções para a falta de efetividade do Sistema de Justiça Penal Juvenil abriram essa nova frente do movimento internacional pela Justiça Restaurativa <sup>110</sup>.

A atuação do programa visa à conciliação de conflitos, com foco na reparação do dano causado pelo ato infracional praticado por adolescentes, através do diálogo entre ofensor e ofendido, buscando a tentativa de acordo favorável para ambas as partes.

Segundo dados reportados pela Ajuris, em cinco anos, quase 2,6 mil pessoas participaram de 380 procedimentos restaurativos feitos no Juizado da Infância e da Juventude, e outras 5,9 mil se beneficiaram com atividades de

<sup>108</sup> MESQUITA, Michael. Justiça Restaurativa praticada no Maranhão é referência para o Brasil. Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, Maranhão, 18 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/publicacao/25294>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

<sup>109</sup> CENTRAL de práticas restaurativas completa um ano. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-fev-15/central-justica-restaurativa-porto-alegre-completa-ano>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

<sup>110</sup>Id., Ibid.

formação promovidas pelo Justiça para o Século 21<sup>111</sup>. Ainda, relata a coordenadora das atividades e presidente do Conselho Deliberativo da Ajuris, a juíza Vera Lúcia Deboni, “que os jovens atendidos na Central de Práticas Restaurativas (CRP) do Juizado têm se mantido integrados em atividades socioeducativas, e não retornaram ao Sistema de Justiça da Infância e Juventude”<sup>112</sup>.

As maiores experiências do programa foram contra delitos de roubo, roubo qualificado e lesões corporais<sup>113</sup>.

O projeto Justiça para o Século 21 possui uma ampla dimensão:

irradiando para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as Políticas Públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias individuais e institucionais.[...] Além do Juizado, outros espaços institucionais como as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e ONGs também já estão aplicando essas práticas na gestão de conflitos internos, evitando sua judicialização<sup>114</sup>.

Conforme relatório emitido acerca das atividades praticadas durante o primeiro ano da implementação da primeira CRP institucionalizada no Brasil, concluiu-se pela experiência realizada que

a Justiça Restaurativa humaniza as pessoas e modifica as relações entre as pessoas e que muitas foram as situações em que a vítima se envolveu na busca de soluções para ajudar os ofensores. Assim, a transformação das pessoas acontece, a compreensão do fato é esclarecida, a responsabilização ocorre por parte de todos, possibilitando a restauração das relações entre os participantes<sup>115</sup>.

Na medida em que agrega os valores restaurativos para oferecer uma resposta adequada ao conflito posto, o projeto Justiça para o Século 21 confere o exercício do poder da palavra àqueles que diretamente estão relacionados ao fato. Assim, “transforma aquela dinâmica de dominação do poder de dizer justiça, para a obtenção de uma democratização da justiça, pautada na ampliação de seu acesso, bem como na participação efetiva dos interessados na resolução do conflito”<sup>116</sup>.

Nas palavras do magistrado Leoberto Narciso Brancher, responsável pela

<sup>111</sup> CENTRAL de práticas (...), 2014

<sup>112</sup> Id., Ibid.

<sup>113</sup> Id., Ibid.

<sup>114</sup> JUSTIÇA para o Século 21. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=89&pg=0#.U6l8ebE9Kkw>>. Acesso em: 27 jul.2014.

<sup>115</sup> CENTRAL de práticas (...), 2014.

<sup>116</sup> JUSTIÇA para o Século (...), 2014.

concretização do programa:

a principal inovação do Projeto Justiça para o Século 21 é o desenvolvimento de práticas de justiça baseadas em relações horizontais de poder, em que as vozes daqueles diretamente envolvidos em um conflito e em situações de violências são consideradas as mais legítimas e apropriadas para resolvê-los e enfrentá-las com uma visão de futuro. Essa idéia simples é, ao mesmo tempo, uma “revolução copernicana” nas práticas cotidianas de realização de justiça e promoção da segurança que usualmente tendem a ser guiadas pela voz da justiça atribuída a atores externos e superiores – seja juiz, policial, assistente social, psicólogo, pai ou professor – autoridades a quem se convencionou aceitar como investidas e detentoras do poder de decidir ou de subsidiar decisões ou seja, investidas, em circunstâncias mais ou menos formais, da função de “fazer justiça.”<sup>117</sup>

Assim como os outros projetos ora vistos, o Projeto Justiça para o Século 21 é um programa que busca a solução dos conflitos em que estão envolvidos adolescentes através do emprego de práticas restaurativas. É, pois, um projeto exitoso, exemplo a ser seguido por outros Estados que revelarem interesse no uso destes métodos.

---

<sup>117</sup> JUSTIÇA para o Século (...), 2014.

## 4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

### 4.1 DO ADOLESCENTE INFRATOR E SUA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA CRIMINAL

O adolescente, em um determinado momento de sua existência, passa por uma crise na busca de sua identidade. Sofre um conflito interno na tentativa de reconhecer a sua subjetividade, tornando-se esta fase propícia a desencadear algumas reações, que podem ser vistas como *sintomas*<sup>118</sup> de que algo não vai bem. A prática do ato infracional é um dentre os vários *sintomas* possíveis.

Não apenas estas questões de ordem interna do sujeito, decorrentes de um processo de formação (afetiva, ética ou moral), mas também podem ser fatores que influenciam o desvio de conduta a ausência da prestação de políticas públicas destinadas aos jovens<sup>119</sup>. Adolescente com deficiente acesso às políticas públicas da educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e trabalho, recebem apoio para a sobrevivência do tráfico de drogas e da criminalidade<sup>120</sup>.

Segundo comenta Rotondano, a criminalidade juvenil se deve em razão da exclusão dos adolescentes da sociedade, restando desamparados e esquecidos, recorrendo então ao caminho do crime, em uma tentativa de receber atenção e cuidado que lhes são devidos por direito. Assim, o comportamento infracional do adolescente nada mais é do que um grito “à sociedade que estão desamparados, e que merecem ter a saúde, educação, lazer, e demais valores que a Carta Magna estendeu a todos”<sup>121</sup>.

Atualmente, várias discussões envolvem o adolescente infrator. É recorrente o pensamento de que paira uma impunidade sobre o jovem, aliada a uma concepção social de que à prática do ato infracional há de corresponder um castigo. Em consequência dessas ideias, a realidade é distorcida, ocasionando uma “supervalorização da delinqüência juvenil e um reforço do clima de insegurança

---

<sup>118</sup> O autor cita alguns exemplos de sintomas como o baixo rendimento escolar, problemas de relacionamento com o entorno, inibição, distúrbios de comportamento, drogas, ansiedade, pequenos delitos, condutas masoquistas ou auto-punitivas, conflitos com os pais e irmãos. ROSA, Alexandre Morais da. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional (...)*, 2008.

<sup>119</sup> AGUINSKY, Beatriz. *Juventude*; BRANCHER, Leoberto Narciso. *Juventude, Crime e Justiça (...)*, 2006.

<sup>120</sup> AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. *Violência e socioeducação(...)*, p 260.

<sup>121</sup> ROTONDANO, Ricardo Oliveira. *Breves Considerações sobre o SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000235-13-09-rotondano.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2014, p.162.

social”, decorrentes da impressão generalizada de ineficácia do sistema de responsabilização penal juvenil brasileiro, propagando-se o bordão de que com o “menor não dá nada”<sup>122</sup>. Neste passo, comenta Aginsky e Capitão que aqueles que “entendem que punir é sinônimo de educar não hesitam em, rapidamente, atribuir ao adolescente, autor de ato infracional, a principal responsabilidade de toda a violência instalada no cotidiano social”<sup>123</sup>.

O Estado, não obstante os avanços conquistados com o Estatuto da Criança e do Adolescente, orientado pela doutrina da proteção integral, permanece reagindo de maneira violenta face as práticas de ato infracional, tratando o adolescente como vítima dos fatos, sem a ele impor um limite necessário ou sem lhe atribuir responsabilidade pela prática do ato, ignorando, assim, as conseqüências futuras resultantes dessa situação. Ao reagir ao ato infracional, o Estado não reconhece o adolescente como um sujeito singular, que passa por um momento de crise existencial na busca pela sua identidade, sendo que o ato infracional pode significar a pretensão de estabelecimento da sua subjetividade<sup>124</sup>.

É preciso entender que as ações praticadas por estes adolescentes correspondem à sua busca por sentido, refletem suas demandas e, ainda que para nós seja incompreensível, para eles faz todo sentido. Por isso, a resolução dos conflitos juvenis deve ter em consideração esse contexto em que o conflito está inserido<sup>125</sup>.

A justiça penal convencional tende à culpabilização e inflicção de sofrimento, através da imposição de uma pena – no caso do adolescente uma medida socioeducativa, concentrada na punição como resposta à violação de uma norma, despreocupada com a situação do adolescente e as implicações futuras dessa forma de reação. As práticas punitivas, exercidas pelo Estado em prol da sociedade, “apresentam-se cultural e juridicamente disseminadas como expressão legítima da vingança pública, estando fundamentadas na crença que o sofrimento pode servir como estratégia pedagógica para a adequação de comportamentos”<sup>126</sup>.

A missão tradicional do tribunal juvenil de atuar como substituto do cuidado

---

<sup>122</sup> AGUINSKY, Beatriz. Juventude; BRANCHER, Leoberto Narciso. Juventude, Crime e Justiça (...), 2006.

<sup>123</sup> AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação (...), p.258.

<sup>124</sup> ROSA, Alexandre Morais da. Justiça Restaurativa e Ato Infracional (...), 2008.

<sup>125</sup> MELO, Eduardo Rezende. Justiça e Educação(...), p. 647.

<sup>126</sup> AGUINSKY, Beatriz. Juventude; BRANCHER, Leoberto Narciso. Juventude, Crime e Justiça (...), 2006.

parental para "proteger interesses" de jovens delinquentes e problemáticos talvez seja a política de justiça juvenil mais familiar <sup>127</sup>. A postura adotada, via de regra, é a de salvação moral-comportamental dos adolescentes, via "conserto" de sua subjetividade. Busca-se, na grande maioria dos casos, movimentar o aparelho de controle social com a finalidade de "normatizar" o adolescente, o desconsiderando como sujeito para tornar objeto de atuação <sup>128</sup>. A resposta, de forma geral, "limita-se a encaminhar tais infratores, quando pegos, a verdadeiros calabouços desumanos, sob o pretexto de 'tratá-los' e 'reintegrá-los' " <sup>129</sup>. Diante desse cenário, persiste o desafio de construção de práticas institucionais e sociais que superem a cultura punitiva que, longamente, vem servindo de solo histórico para as 'formas de ser' das medidas socioeducativas <sup>130</sup>.

Concorda, quanto a este aspecto, Veronse e Lima:

Não podemos mais tratar a infância e a juventude com descaso, não podemos mais coisificá-los como meros objetos passíveis de tutela de normativa, não podemos mais diferenciar a quem se deve proteger. Todas as crianças e adolescentes, indistintamente, estão na condição de sujeitos de direitos e são merecedores de uma proteção especial aos seus direitos, sem negligência, sem crueldade, sem opressão, sem discriminação e sem desrespeito <sup>131</sup>.

É essencial que busquemos caminhos adequados ao tratamento do crime e da violência, "sem atentar apenas para a sua redução, mas também para a proteção e bem estar dos jovens que fazem parte da nossa sociedade" <sup>132</sup>.

## 4.2 ECA E SINASE – LEGISLAÇÕES ESPECIAIS DESTINADAS AOS ADOLESCENTES

Aos adolescentes vigem legislações especiais que disciplinam especificamente normas tendo em consideração a condição especial dos seus

<sup>127</sup> BAZEMORE, Gordon. Os jovens, os problemas e o crime(...), p. 600.

<sup>128</sup> ROSA, Alexandre Moraes da. Justiça Restaurativa e Ato Infracional (...), 2008.

<sup>129</sup> ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Breves Considerações (...), 2014.

<sup>130</sup> AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação (...), p.258.

<sup>131</sup> LIMA, Fernanda da Silva ; VERONSE, Josiane Rosepetry. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. Disponível em: <<http://periodicos.homologa.uniban.br/index.php/RBAC/article/viewFile/38/41>>. Acesso em: 29 out. 2014.

<sup>132</sup> SOUZA, Tatiana S. de. A doutrina da proteção integral e a possibilidade de um direito penal juvenil. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n.2, mai/ago. 2013, p.130-131.. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/download/480/524](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/download/480/524)>. Acesso em: 23 set.

destinatários.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069/90, dispõe sobre a proteção integral à criança e aos adolescentes, reconhecendo seu papel de sujeito de direitos, bem como garantindo-lhes uma série de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

São direitos fundamentais do adolescente, conforme preconiza o ECA, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Ao adolescente em conflito com a lei, vale dizer, ao adolescente que pratica um ato infracional, assim considerada a conduta descrita como crime ou contravenção penal <sup>133</sup>, as instituições formais prevêem a aplicação de medidas socioeducativas, arroladas no estatuto específico a eles destinado. Para efeitos desta lei, adolescente é a pessoa compreendida entre os doze e dezoito anos de idade<sup>134</sup>.

O ECA elenca como medidas socioeducativas a advertência, a reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, contemplados a partir do artigo 112.

A primeira delas, a advertência, consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada, nos moldes do artigo 115.

A obrigação de reparar o dano terá sua vez quando se tratar de ato infracional com reflexos patrimoniais, sendo determinado pela autoridade competente, quando possível, ao adolescente que restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima, nos moldes do artigo 116.

Compreende na prestação de serviços à comunidade a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, atribuídas ao adolescente conforme suas aptidões, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho, junto a entidades assistenciais,

---

<sup>133</sup> Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 01 out. 2014.

<sup>134</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 01 out. 2014.

hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, nos moldes do artigo 117.

Já a liberdade assistida é a medida adotada quando constatada a necessidade de acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente, que será realizada por pessoa capacitada designada pela autoridade, a quem incumbirá à promoção social do adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisão da freqüência e do aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; diligenciamento no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho e; apresentação de relatório do caso. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses (não está estipulado o prazo máximo), podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor, nos moldes dos artigos 118 e 119.

A semi-liberdade, segundo previsão, pode ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, sendo possibilitada ao adolescente nesta condição a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, nos moldes do artigo 120.

Finalmente, por internação, entende-se como a medida mais gravosa, em que há a privação da liberdade do adolescente, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Será aplicada a medida socioeducativa de internação, em último caso, quando não houver outra mais adequada, nas hipóteses de prática de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou ainda, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Não há previsão de prazo determinado para o cumprimento desta medida, no entanto, será realizada uma avaliação do adolescente a cada seis meses para verificação da sua eventual manutenção no internamento. Ressalte-se que há, entretanto, a previsão do período máximo de três anos, pelo qual o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou em liberdade assistida e, atingindo a idade de vinte e um anos ocorrerá a sua liberação compulsória. A desinternação, em qualquer destas circunstâncias, deverá ser precedida de autorização judicial, sendo ouvido o Ministério Público. A internação será cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto

daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. O ECA prevê que, durante o período de internação, ainda que provisória, serão obrigatórias a realização de atividades pedagógicas, bem como são arrolados uma série de direitos que deverão ser observados durante sua estada em privação de liberdade, os quais serão mencionados somente alguns, a fim de não ser exaustivo, tais como: entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos, semanalmente; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e asseio pessoal; receber escolarização e profissionalização e; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer, nos moldes dos artigos 121 a 125.

Além do ECA, como legislação especial no âmbito juvenil, pode-se apontar o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei 12.594/2012, cujo objetivo é regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que pratiquem ato infracional.

#### Sobre o SINASE:

Além do enfoque macropolítico concebido, a Lei Federal n.12.594/12 regulamentou a fase de cumprimento das medidas socioeducativas, criando um verdadeiro microsistema processual e material relativo à fase de *execução* das medidas socioeducativas, estabelecendo: a) Princípios gerais orientadores (artigo 35); b) Procedimentos relativos à manutenção, substituição ou suspensão das medidas socioeducativas de meio aberto ou fechado (artigo 43); c) Direitos individuais dos adolescentes em cumprimento de medidas (artigo 49), atenção integral à saúde (artigos 60 a 65), capacitação para o trabalho (artigos 76 a 80); d) A obrigatoriedade de elaboração de planos individuais atendimento (PIAs) para as hipóteses de cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade (PSC), liberdade assistida (LA), semiliberdade e internação, com elementos constitutivos mínimos que garantam sua efetividade (artigos 52 a 59); e) Regime disciplinar, com regramento para imposição de sanções administrativas (artigos 71 a 75); f) Hipóteses de extinção da medida imposta (artigo 46)<sup>135</sup>.

O SINASE tem por objetivo evitar ou limitar a discricionariedade na aplicação das medidas socioeducativas, priorizar as medidas em meio aberto em detrimento

---

<sup>135</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira. Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE). Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/SINASE/Artigo-2-SINASE-CIJ-MP-SC\\_artigodrfernandoedrlelio.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/SINASE/Artigo-2-SINASE-CIJ-MP-SC_artigodrfernandoedrlelio.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2014.

das restritivas e privativas de liberdade, bem como reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes <sup>136</sup>.

A execução das medidas socioeducativas será regida pelos princípios da legalidade, da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medida, da prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas, da proporcionalidade, da brevidade, da individualização, da mínima intervenção, da não discriminação do adolescente e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, consoante inteligência do artigo 35 da lei supracitada.

O princípio da legalidade, pelo qual determina que o adolescente não poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, é influenciado por aquele previsto no artigo 5º, XXXIX, da CF, segundo disposição de que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, diretriz inerente ao Estado Democrático de Direito. Ao adolescente, no entanto, há de se adequar ao artigo 103 do seu estatuto, que denomina ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal <sup>137</sup>.

De fato a referência a este princípio não passa de um mero reforço ao já preconizado no ECA, que defende a garantia de um devido processo legal já na fase de conhecimento e, por conseguinte, o princípio da legalidade, por isso não haveria razão para que o processo de execução não observasse a mesma regra <sup>138</sup>.

Conforme a opinião de Albino, Araújo e Neto, a diferença que pode ser observada em relação a este princípio na seara da execução da medida socioeducativa reside na condição estabelecida pela própria norma “não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto”, razão pela qual é possível denominar o princípio previsto no artigo 35, I, como princípio da legalidade condicionante <sup>139</sup>.

O princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos, posto no artigo 35, II, privilegia novas formas de solução de conflitos, propondo alternativas para sua

---

<sup>136</sup> SEDAS. Texto 2- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <<http://portalsocial.sedsdh.pe.gov.br/sigas/ead/old/arquivos/tematica08/Texto%2002.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2014.

<sup>137</sup> COSTA, Marcos. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <<http://aprovacaoemconcursos.com.br/wp-content/uploads/2014/08/SISTEMA-NACIONAL-DE-ATENDIMENTO-SOCIOEDUCATIVO-PT3.pdf>>. Acesso em 29 out. 2014.

<sup>138</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira. Considerações sobre (...), 2014.

<sup>139</sup> Id, Ibid.

resolução que se afastem da imposição das medidas socioeducativa <sup>140</sup>. Este princípio visa reduzir a intervenção judicial durante o cumprimento da medida socioeducativa somente aos casos estritamente necessários <sup>141</sup>.

O terceiro princípio orienta no sentido de priorizar as práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas. Logo, objetiva reunir vítima e ofensor, sob a presidência de um mediador, a fim de resolver o conflito e evitar o surgimento de outros, para tanto, sempre que possível, com vistas ao atendimento das necessidades da vítima <sup>142</sup>. Este princípio, portanto, abarca a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa na fase de execução da medida socioeducativa, viabilizando a:

[...] promoção de pacificação social, com vistas a evitar novos conflitos, construindo uma proposta de ação para o futuro, um compromisso concreto e de responsabilidade para quem o construiu. As inúmeras possibilidades de um acordo restaurativo trazem qualidade às ações propostas e uma efetiva adesão do adolescente que se compromete a realizar ações de um plano ou acordo do qual foi coautor <sup>143</sup>.

O quarto princípio, da proporcionalidade em relação à ofensa cometida, por sua vez, guarda relação com a idéia contida no §1º, do artigo 112 do ECA, segundo o qual “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.” O raciocínio que se deve ter, então, é que deve ser aplicada a medida de acordo com a ofensa <sup>144</sup>.

Sposato *apud* Albino, Araújo e Neto, tece algumas considerações a respeito deste princípio, senão vejamos:

O princípio da proporcionalidade, consagrado no direito penal tradicional como a adequação entre a conduta praticada, o dano causado e a sanção a ser imposta, exige, no caso de adolescentes autores da infração, uma ponderação entre as circunstâncias e a gravidade do ato infracional e a medida socioeducativa a ser aplicada <sup>145</sup>.

Em virtude da condição peculiar do adolescente, trazida pelo ECA, é

---

<sup>140</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira. Considerações sobre (...), 2014.

<sup>141</sup> COSTA, Marcos. Sistema Nacional (...). Acesso em 29 out. 2014.

<sup>142</sup> Id., Ibid.

<sup>143</sup> Id., Ibid.

<sup>144</sup> Id., Ibid.

<sup>145</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira. Considerações sobre (...). Acesso em 23 set 2014..

imperioso que este seja tratado de forma diferenciada, em especial, na execução das medidas socioeducativas. A brevidade da medida em resposta ao ato cometido (artigo 35,V), reflete o caráter pedagógico a que deve ser dado à medida, não sendo permitida a visão da medida socioeducativa simplesmente como um instrumento de carga retributiva conferida ao adolescente pela prática infracional.<sup>146</sup> Portanto, por este princípio, entende-se que a medida socioeducativa “deve ser de curta duração tendo em vista a condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento”<sup>147</sup>.

Pelo princípio da individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente, na fase da execução, diversos fatores de natureza pessoal deverão ser considerados. Consubstancia este princípio:

A capacidade e circunstâncias pessoais, da mesma forma, significam dizer que o adolescente deverá ser observado em todos os aspectos da sua singularidade, a exemplo de seus traços de personalidade, eventuais transtornos psicológicos e psiquiátricos ou, ainda, possuir alguma espécie de deficiência – o que demandará tratamento diferenciado daqueles que não o possuem. Da mesma forma, aquele que não possui mais responsáveis ou genitores demandará que sua condição psicológica seja trabalhada de maneira diferenciada daqueles que os possuem, e assim sucessivamente<sup>148</sup>.

Entende-se o princípio da mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida como a orientação que visa à mínima intervenção estatal possível na vida do cidadão<sup>149</sup> e, como não poderia ser diferente do adolescente. Neste sentido, Sposato *apud* Albino, Araújo e Neto, reflete:

A idéia central consiste na redução da intervenção penal ao mínimo indispensável, especialmente em se tratando da adolescência. Nesse campo, o grande desafio está em ponderar as condições objetivas do fato delituoso e as condições subjetivas do autor (como a personalidade), e ainda a ineficácia do sistema de justiça. Isso porque a reação legal não poderá ser desproporcionada nem mais violenta que as condutas que quer reprimir. O princípio, desse modo, interfere diretamente na imposição da medida adequada, mas também produz efeitos quanto à duração e à forma de cumprimento<sup>150</sup>.

<sup>146</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira. Considerações sobre (...). Acesso em 23 set 2014.

<sup>147</sup> COSTA, Marcos. Sistema Nacional (...). Acesso em 29 out. 2014.

<sup>148</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira. Considerações sobre (...). Acesso em 23 set 2014..

<sup>149</sup> COSTA, Marcos. Sistema Nacional (...). Acesso em 29 out. 2014.

<sup>150</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira. Considerações sobre (...). Acesso em 23 set 2014..

O inciso VIII, do artigo 35, proíbe a discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status. Este princípio decorre do princípio constitucional fundamental da igualdade, pelo qual se pretende criar uma sociedade inclusiva, longe de fenômenos como o preconceito e a segregação em quaisquer de suas formas <sup>151</sup>.

Explicam Albino, Araújo e Neto:

[...] o adolescente autor de ato infracional, por vezes já segregado da sociedade, encontra-se especialmente vulnerável a práticas de estigmatização em virtude de sua suposta “má índole”, de sua condição socioeconômica, étnico, religiosa e/ou sexual, as quais poderão gerar conseqüências nefastas e indelévels ao seu desenvolvimento <sup>152</sup>.

Finalmente, o SINASE dispõe sobre o princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. Esse princípio ressalta a importância da família na vida do adolescente, consolidada em outros dois dispositivos: artigo 227 da Constituição Federal <sup>153</sup> e artigo 100, parágrafo único, X, do ECA <sup>154</sup>.

O mandamento constitucional determina o dever da família de proteger o adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como lhe assegura uma série de direitos, entre eles o da convivência familiar e comunitária. Já o segundo dispositivo apontado prescreve a prevalência da família como um dos princípios que rege a aplicação das medidas socioeducativas, pois relevante garantir-se a preservação dos vínculos familiares e comunitários para o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, haja

<sup>151</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira. Considerações sobre (...). Acesso em 23 set 2014.

<sup>152</sup> Id, Ibid.

<sup>153</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 out. 2014.

<sup>154</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 07 out. 2014.

vista que nesse momento de extrema vulnerabilidade psicossocial faz-se mister o devido suporte emocional fornecido por pessoas de seu círculo mais íntimo <sup>155</sup>.

Tanto o ECA, como o SINASE, como a Constituição Federal preocupam-se com o convívio familiar e comunitário, com o seu pertencimento a um ambiente familiar estruturado, recebendo apoio, atenção, amor da família, mas também preocupam-se com a sua inclusão, participação e contato com a rede comunitária.

Na sequência, o SINASE descreve como será o procedimento próprio para a execução das medidas socioeducativas, tendo em vista a impossibilidade de recorrer ao mesmo sistema utilizado para os adultos, em virtude da condição especial do adolescente e, posteriormente, discorre acerca dos direitos dos adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa, estão eles arrolados, não exaustivamente, no artigo 49 <sup>156</sup>.

Ao examinar os dispositivos do ECA e SINASE é perceptível uma orientação que segue a trilha dos métodos restaurativos destinados aos adolescentes com desvio de conduta, sempre com respeito à peculiar condição de desenvolvimento do adolescente instituída por estas legislações especiais. É, assim, pertinente o questionamento posto nesta pesquisa em relação à possibilidade de implementação de um novo paradigma de justiça ao adolescente infrator, merecendo uma reflexão detida a seu respeito.

---

<sup>155</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira;. Considerações sobre (...). Acesso em 23 set 2014.

<sup>156</sup> Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial; II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença; IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias; V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar; VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação; VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 04 out. 2014.

### 4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E ADOLESCENTE INFRATOR: CAMINHANDO EM DIREÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA

A justiça da infância e da juventude representa um campo de ação estratégica na prevenção do alastramento da violência e da criminalidade juvenil, tendo em consideração a influência que exerce para a prevenção do delito ao evitar a propagação de infrações mais leves e o mergulho de jovens nas ondas da criminalidade <sup>157</sup>.

Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA oriente pelo princípio da proteção integral, reconhecendo o adolescente como um sujeito de direitos e não mero objeto de represália, Morais da Rosa acredita que o estatuto não é suficiente para garantir o efetivo resgate do jovem, tendo em vista que o Estado não leva em conta a sua singularidade, tampouco sua busca pela subjetividade para a resolução do conflito. Por isso, o autor defende novas formas de engajamento ao laço social na seara da infância e da juventude, para que o adolescente não seja entregue ao “bilhete da imputabilidade, deixando-o à mercê do sistema penal”. Para ele, sempre que possível, em razão da demanda, a justiça restaurativa parece ser a melhor alternativa de abordagem do conflito <sup>158</sup>.

Neste passo, Aginsky e Capitão refletem que as práticas restaurativas destinadas aos adolescentes infratores lhes oferecem um melhor tratamento e garantia de direitos:

a justiça restaurativa indica a possibilidade de avançar na qualificação do atendimento socioeducativo, apresentando pressupostos teórico-metodológicos e éticos que questionam os paradigmas existentes. No seu bojo, erguem-se possibilidades de construção social de respostas, no âmbito das políticas públicas, que se materializam em práticas institucionais que concretizem o paradigma da garantia de direitos aos adolescentes, autores de ato infracional, em cumprimento de medida privativa de liberdade e, também, de alternativas para esta privação <sup>159</sup>.

Bazemore, da mesma forma, se posiciona favoravelmente à justiça restaurativa no âmbito da justiça juvenil:

Para ter um impacto significativo na redução do crime juvenil e nos comportamentos segregantes, as grandes ideias da justiça restaurativa e as práticas restaurativas em si devem estar conectadas, revitalizar e fortalecer os processos de base comunitária de controle social informal e de apoio

---

<sup>157</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social (...), p.680.

<sup>158</sup> ROSA, Alexandre Morais da. Justiça Restaurativa e Ato Infracional (...), 2008.

<sup>159</sup> AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação (...), p 262.

social<sup>160</sup>.

Pranis entende que a justiça restaurativa é um meio de “restabelecermos um relacionamento mais apropriado entre membros da comunidade e os jovens, e para reduzirmos o temor que os adultos têm dos jovens”<sup>161</sup>. Isso ocorre em decorrência da falta de contato entre adultos e adolescentes, tendo sido criada uma distância pela indiferença com que os tratam, resultando em comportamentos desviantes. Pranis defende o desenvolvimento da empatia, através do processo restaurativo, visando à melhoria do relacionamento com os jovens, via diálogo entre vítima e ofensor, conferência em grupo, painel comunitário e processos circulares de mediação.

Reflete, ainda, que:

As intervenções da justiça restaurativa com os jovens servem como oportunidade para começarmos a mudar o relacionamento entre os jovens e os adultos da comunidade, para ensinar-lhes que a assistência e a responsabilização andam lado a lado e para demonstrar que o poder pessoal pode ser usado de modo construtivo. A justiça restaurativa atua fundamentalmente sobre o esforço que fazemos para manter relacionamentos saudáveis e plenos de carinho. Relacionamentos dessa espécie não isentam de culpa o comportamento danoso, mas tentam usar essas experiências como oportunidades de aprendizagem para todos os envolvidos. A justiça restaurativa oferece um caminho para a transformação do medo em amor<sup>162</sup>.

Segundo o juiz Leoberto Brancher, o fato da justiça da infância e da juventude demandar uma flexibilização maior na aplicação das normas, estando, por isso, orientada em grande parte por princípios do que por regras, propicia o ideário restaurativo. A favor da implementação de práticas restaurativas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei, comenta o juiz:

Além da liberação das cargas emocionais plasmadas pela vivência do evento traumático, o que por si só já as validaria, as práticas restaurativas proporcionam a aprendizagem vivencial dos valores que mobilizam: solidariedade, tolerância, respeito, acolhimento, empatia, perdão. Esse modelo de relacionamento ético, se assimilado na infância e na juventude, acompanhará o sujeito ao longo de toda a sua existência, permitindo que o reproduza a cada situação da vida em que se veja novamente em conflito. A projeção dessa oportunidade de transformar conflitos e violências em aprendizagens em valores humanos representa a sementeira de um novo futuro para as novas gerações [...]<sup>163</sup>.

<sup>160</sup> BAZEMORE, Gordon. Os jovens, os problemas e o crime(...), p. 613.

<sup>161</sup> PRANIS, Kay. Justiça restaurativa (...), p. 590.

<sup>162</sup> Id, 2006,p. 592.

<sup>163</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social (...), p.685.

Não é apenas uma expectativa a idéia do modelo restaurativo, como também é uma realidade impregnada na legislação especial, como percebe Gomes Pinto, Albino, Araújo e Neto e, Brancher, respectivamente:

O Estatuto da Criança e do Adolescente enseja e recomenda implicitamente o uso do modelo restaurativo, em vários dispositivos, particularmente quando dispõe sobre a remissão (art.126)<sup>164</sup> e diante do amplo elastério das medidas sócio-educativas previstas no art.112 e seguintes do diploma legal<sup>165</sup>.

Vê-se, portanto, que a aplicação das metodologias restaurativas é plenamente viável até mesmo em fase de execução de medidas socioeducativas, a fim de evitar novos processos e imposição de novas medidas, em plena consonância com o princípio anterior, estabelecido no inciso II do artigo 35<sup>166</sup>.

A introdução de práticas restaurativas não só é perfeitamente compatível com esse contexto legal, senão que sua aplicação se mostra intuitiva ao primeiro olhar, e indispensável na proporção que esse olhar amadurece à luz dos princípios restaurativos<sup>167</sup>.

O instituto da remissão é um reflexo do paradigma restaurativo pelo qual é permitida a exclusão, suspensão ou extinção do processo, nas hipóteses de composição consensual do conflito entre as partes, ainda que o adolescente tenha que se submeter ao cumprimento de uma medida socioeducativa, como advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade. A remissão pode ser aplicada aos jovens primários, que tenham praticado uma contravenção e/ou crimes considerados de menor potencial ofensivo<sup>168</sup>.

Ao preconizar a obrigação de reparar o dano, através da restituição da coisa, ressarcimento do dano, ou, por qualquer outra forma que compense o prejuízo da vítima (artigo 116, Lei 8.069/90), a prestação de serviços à comunidade (artigo 117, Lei 8.069/90), ou mesmo o instituto da remissão (artigo 126, Lei 8.069/90), é perceptível a compatibilidade do ordenamento jurídico brasileiro com o modelo restaurativo, em especial, voltado aos adolescentes em conflito com a lei.

Assim como o ECA, a Lei 12.594/2012 – SINASE, traz importantes

<sup>164</sup> Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 29 set. 2014.

<sup>165</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa (...)*, p.32.

<sup>166</sup> ALBINO, Priscilla Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira. *Considerações sobre (...)*. Acesso em 23 set 2014.

<sup>167</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso. *Justiça, responsabilidade e coesão social (...)*p. 683.

<sup>168</sup> Id., 2006, p. 682.

considerações relacionadas à justiça restaurativa no artigo 35, ao favorecer os meios de autocomposição de conflitos, minimizando a intervenção judicial (artigo 35, II) e ao privilegiar a prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas (artigo 35, III). Portanto, a justiça restaurativa juvenil encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Por outro lado, tomando como base os projetos-piloto ora observados, constata-se que os programas restaurativos executados no país têm como destinatário principal o público jovem, autores de ato infracional (São Paulo, Minas Gerais, Maranhão e Rio Grande do Sul).

Pelos relatos dos coordenadores dos projetos foi possível concluir pelas vantagens proporcionadas com a iniciativa das práticas restaurativas, não apenas para a vítima, mas como para o adolescente e a comunidade, ao mencionar, por exemplo, a “maior compreensão por parte do adolescente autor de ato infracional das consequências de sua conduta” (São Paulo), “contribui para sua melhor reinserção social” (São Paulo), “a assunção de responsabilidade de maneira mais efetiva” (Minas Gerais), “[...] debater sobre o que levou o jovem infrator a cometer o delito [...] e de que forma ele poderá reparar o dano causado à vítima” (Maranhão), “os jovens atendidos na CRP do Juizado têm se mantido integrados em atividades socioeducativas e não retornaram ao Sistema de Justiça da Infância e da Juventude” (Rio Grande do Sul)

A justiça restaurativa tem muito a oferecer para estes jovens, é, pois, uma expectativa de justiça mais democrática, inclusiva, participativa, humanitária, reintegrativa, reparadora etc. Este paradigma de justiça contraria aquela visão de “educação repressora – ou de uma justiça punitiva – que procure amestrar e domesticar a criança e o adolescente segundo normas e regras educacionais fundadas na ordem da razão e do bem ético e político”<sup>169</sup>.

Segundo Brancher, “a justiça restaurativa expressa uma ressignificação da abordagem do crime e atualização do próprio modelo de justiça, em benefício da sua efetividade”<sup>170</sup>.

Neste diapasão, continua o magistrado:

As proposições da justiça restaurativa geram um verdadeiro encantamento, que corresponde à não menos encantadora possibilidade de concretizar-se

---

<sup>169</sup> MELO, Eduardo Rezende. *Justiça e Educação(...)*, p. 646.

<sup>170</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso. *Justiça, responsabilidade e coesão social (...)*p. 680.

uma promessa implícita no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas historicamente negligenciada, relacionada ao conteúdo de uma proposta pedagógica capaz de dar conta da ressocialização de adolescentes autores de infrações penais<sup>171</sup>.

Enfim, partindo da análise legislativa brasileira pertinente ao adolescente e das experiências restaurativas executadas nos estados brasileiros, é evidente não apenas a compatibilidade com o ordenamento jurídico, mas a viabilidade da aplicação de uma Justiça Restaurativa Juvenil, seja no âmbito judicial, seja no âmbito extrajudicial, para a resolução dos conflitos do adolescente com a lei. É, portanto, perfeitamente possível a implementação de uma Justiça Restaurativa Juvenil no Brasil. Recomenda-se, assim, o emprego de práticas restaurativas na seara juvenil, afastando-se daquele sistema punitivo, tendo em vista que se o sistema promover repressão e violência, reverberará violência, porém, se promover liberdade, respeito, responsabilidade, autonomia, pacificará, e é essa a essência da aprendizagem restaurativa enquanto processo de radicalização das bases éticas da democracia<sup>172</sup>.

---

<sup>171</sup> MELO, Eduardo Rezende. Justiça e Educação(...), p. 646.

<sup>172</sup> Id., 2006, p. 685.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paradigma restaurativo é uma tendência que tem se expandido mundialmente tendo alcançado, inclusive, o Brasil.

Embora um instituto ainda não consolidado, pendendo de uma discussão mais aprofundada dos seus contornos, a justiça restaurativa vem sendo executada em vários estados brasileiros, mostrando-se exitosa no cumprimento de seus objetivos.

O paradigma restaurativo vem superar a lógica vingativo-punitiva do sistema tradicional de justiça penal, surgindo em decorrência da sua falência. Esse sistema tradicional não é mais suficiente para conter o fenômeno criminal diante da sua expansão.

A justiça restaurativa, de um modo geral, se apresenta como um modelo viável a ser seguido e tem na justiça da infância e da juventude, estrategicamente, um “berçário” da justiça.<sup>173</sup> Isto é, antes de partir para situações mais complexas, a instauração dos métodos restaurativos na seara da infância e da juventude parece ser um ponto inicial adequado.

A justiça restaurativa juvenil está amparada no nosso ordenamento jurídico atual (ECA, SINASE), que implícita e explicitamente enseja e recomenda a sua aplicação a certas situações específicas, como a possibilidade de imputar ao adolescente a obrigação de reparar o dano, compensando o prejuízo da vítima ou de prestar serviços à comunidade, ou mediante a prerrogativa de autocomposição do conflito ou privilegiando práticas restaurativas que atendam às necessidades das vítimas.

Por outro lado, a implantação da justiça restaurativa também pode se apoiar nos diversos projetos restaurativos exitosos executados em âmbito nacional, a exemplo do Rio Grande do Sul, Maranhão, São Paulo e Minas Gerais. Os resultados revelam o sucesso destes programas na contribuição para a resolução dos atos infracionais, a partir dos ideais restaurativos de responsabilização, reintegração, reparação.

O aumento da criminalidade juvenil, nos dias de hoje, nos mostra a necessidade de formas alternativas de enfrentamento do ato infracional, com

---

<sup>173</sup> BRANHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social (...)p. 680.

métodos mais humanos e menos punitivos, que se concentrem na proteção efetiva do adolescente e seu resgate e reintegração à comunidade. É preciso uma justiça eficaz no atendimento do adolescente, que o escute, que leve em conta a sua singularidade e as peculiaridades de ser adolescente, particulares a esta passagem da vida.

A justiça restaurativa parece uma boa forma de realização da justiça pelo novo enfoque que carrega, rompendo com uma lógica vingativo-punitiva, concebendo uma justiça mais humanitária, participativa, consensual, reintegradora, reparadora e, que de fato tem a preocupação de atender a todas as partes envolvidas no conflito (vítima, ofensor e comunidade), sem fechar os olhos para um ou para outro.

A justiça ideal é aquela que responsabiliza o adolescente pelos seus atos, respeitando a sua autonomia, oferecendo os meios para reflexão e concedendo espaço para que o próprio adolescente ofensor reconheça seu erro e possa assumir as conseqüências dele provenientes.

A justiça ideal é aquela que oportuniza a participação ativa do adolescente no processo, que lhe confere voz ativa para expor seus sentimentos, suas demandas, seu arrependimento e as razões para a conduta desviante. É aquela que aproxima vítima e ofensor e que estimula a comunicação entre eles, que incentiva a tentativa de autocomposição do conflito, que visa o reequilíbrio da relação harmônica entre os envolvidos e que, sobretudo, respeita a dignidade tanto da vítima quanto do ofensor.

A justiça ideal é aquela que busca a inserção do adolescente na comunidade, que reforça os laços comunitários com a participação ativa da comunidade no processo, exercendo a justiça, apoiando a vítima, estando mais perto dos conflitos em que está indiretamente envolvida.

A justiça ideal é aquela que tem seu foco nos danos provocados e na relação intersubjetiva abalada, visando o reparo desses danos, seja material ou moral, e o restabelecimento da paz entre os sujeitos. É uma justiça que não está preocupada com o crime como uma violação legal ao qual deve ser cominada uma sanção respectiva pelo mal praticado.

A justiça ideal é aquela que procura atender às necessidades da vítima e do ofensor e que enxerga no conflito a oportunidade de promover um futuro diferente.

A justiça ideal cultiva a cultura de paz e não de violência. A justiça ideal é a

justiça restaurativa.

Do ponto de vista legal e prático, conclui-se pela viabilidade do emprego de práticas restaurativas aos adolescentes em conflito com a lei. É certo que essa proposta merece ser devidamente analisada, refletida, pensada, todavia, o que não podemos permitir é que os adolescentes sejam simplesmente entregues nas mãos de uma justiça punitiva.

Dizem que os jovens são o futuro, porém, como poderemos depositar nossas esperanças nestes sujeitos a quem nem ao menos concedemos uma oportunidade de aprender com os erros, a quem deixamos de lado nas horas difíceis, a quem simplesmente imputamos um castigo pelo erro. É dever da sociedade e do Estado, é nosso dever, cuidar destes jovens, proporcionando-lhes o suporte necessário a sua proteção e bem estar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Revista Kátal**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/8902>>. Acesso em: 09 set. 2014.

ALBINO, Priscilla L. ; ARAÚJO, Fernando H. M.; NETO, Lélío F. S. Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE). Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/SINASE/Artigo-2-SINASE-CIJ-MP-SC\\_artigodrfernandoedrlilio.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/SINASE/Artigo-2-SINASE-CIJ-MP-SC_artigodrfernandoedrlilio.pdf)>. Acesso em 23 set. 2014.

AZEVEDO, André G. de. O componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes ,org., **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.135-162. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246\\_Coletania%20JR.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2014.

BAZEMORE, Gordon. Os jovens, os problemas e o crime: justiça restaurativa como teoria normativa de controle social informal e apoio social. *In*: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p.597-620. Disponível em: <[http://comunidadesegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca\\_18.pdf](http://comunidadesegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca_18.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2014.

BRANCHER, Leoberto N. Justiça Restaurativa: A Cultura de Paz na Prática da Justiça. Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: < <http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica>>. Acesso em 26 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. *In*: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 667-692. Disponível em: <[http://comunidadesegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca\\_18.pdf](http://comunidadesegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca_18.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. ; AGUINSKY, Beatriz. Juventude, Crime e Justiça: uma promessa impagável. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça, adolescente e ato infracional**. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=230&pg=0>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

BRASIL. **Carta de Araçatuba**. Dispõe sobre princípios da justiça restaurativa. Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/carta-aracatuba>>. Acesso em: 11 set. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 07 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) > Acesso 01 out 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 04 out. 2014.

CENTRAL de práticas restaurativas completa um ano. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-fev-15/central-justica-restaurativa-porto-alegre-completa-ano>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

COSTA, Marcos. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <<http://aprovacaoemconcursos.com.br/wp-content/uploads/2014/08/SISTEMA-NACIONAL-DE-ATENDIMENTO-SOCIOEDUCATIVO-PT3.pdf>>. Acesso em 29 out. 2014

EDNIR, Madza; MELO, Eduardo R.; YAZBEK, Vania C. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul. Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativ>

a/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr\_sao-caetano\_090209\_bx.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2014.

GIAMBERARDINO, André R. A construção social da censura e a penologia um passo além: reparação criativa e restauração. **Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 1. p. 88-102, jan/jun.2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16650>>. Acesso em: 26 ago. 2014..

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.163-186. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246\\_Coletania%20JR.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf)>. Acesso em: 12 mai. 2014.

JUSTIÇA para o Século 21. Justiça em POA. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.phpid=89&pg=0#.U6l8ebE9Kkw>>. Acesso em: 19 jul.2014.

JUSTIÇA juvenil promove cultura da não violência em São José do Ribamar. Prefeitura de São José do Ribamar On-Line, São José do Ribamar, 24 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.saojosederibamar.ma.gov.br/noticia/justica-juvenil-promove-cultura-da-nao-violencia-em-sao-jose-de-ribamar>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

MELO, Eduardo R. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.p.53-78. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246\\_Coletania%20JR.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. Justiça e Educação: parceria para a cidadania. *In*: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 643-666. Disponível em: <[http://comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca\\_18.pdf](http://comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca_18.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Instituto Innovare**. São Paulo, Edição II. 2005. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/justica-e-educacao-parceria-para-a->

cidadania-473/>. Acesso em: 20 mai. 2014.

MESQUITA, Michael. Justiça Restaurativa praticada no Maranhão é referência para o Brasil. Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, Maranhão, 18 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/publicacao/25294>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

MINAS GERAIS (Estado). Secretaria de Estado de Defesa Social. **Projeto Básico de Implantação de Projeto de Justiça Restaurativa no Município de Belo Horizonte/MG**. Belo Horizonte, out. 2012. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/0c504de914e770fe84fc1fde917cccd.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2014.

MINAS GERAIS (Estado). **Termo de Cooperação Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/80/57/84/27/380B9310904D6993180808FF/05.11-06-12\\_TERMO\\_COOPERACAO\\_JUSTICA\\_RESTAURATIVA.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/80/57/84/27/380B9310904D6993180808FF/05.11-06-12_TERMO_COOPERACAO_JUSTICA_RESTAURATIVA.pdf)>. Acesso em: 25 mai. 2014.

ONU. **Resolução 2002/12**. Dispõe sobre princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <<http://justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>>. Acesso em: 24 mai. 2014.

ORSINI, Adriana G. S.; LARA, Caio A. S. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: A afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Revista Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev.2013. Disponível em <[http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai\\_pj/revista/edicao\\_02\\_02/08\\_ResponsabilidadesV2N2\\_Antena01.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/08_ResponsabilidadesV2N2_Antena01.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2014.

PINTO, Renato S. G. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.p.19-40. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246\\_Coletania%20JR.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2014.

PRANIS, Kay. Justiça restaurativa: revitalizando a democracia e ensinando a empatia. *In*: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 583-596. Disponível em: <[http://comunidadesegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca\\_18.pdf](http://comunidadesegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca_18.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2014.

PROJETO RESTAURAÇÃO SJR. Disponível em: <<https://www.blogger.com/profile/07773190517611588364>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

PRUDENTE, Neemias M. Justiça Restaurativa: Marco Teórico, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos. Maringá: Kindle, 2013

ROSA, Alexandre M. da. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 9, n.50, p. 205-213, jun./jul.2008.

ROSENBLATT, Fernanda F. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Sistema Penal e Violência**. Porto Alegre. v. 6, n. 1, p.43-61-jan/jun. 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16915/11618>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

ROTONDANO, Ricardo O. Breves Considerações sobre o SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 9, p.159-167, fev/2011. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000235-13-09-rotondano.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2014.

SALIBA, Marcelo G. Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Juruá, 2009.

SEDAS-Secretaria Executiva de Desenvolvimento e Assistência Social. Texto 2- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Disponível em: <<http://portalsocial.sedsdh.pe.gov.br/sigas/ead/old/arquivos/tematica08/Texto%2002.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2014.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. *In*: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 455-490. Disponível em: <[http://comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca\\_18.pdf](http://comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca_18.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2014.

SOUZA, Asiel H. de. Projeto Justiça Restaurativa. **Instituto Innovare**, Brasília, Edição III. 2006. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-justica-restaurativa-88/>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

SOUZA, Tatiana S. de. A doutrina da proteção integral e a possibilidade de um direito penal juvenil. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n.2, p.130-147, mai/ago. 2013. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/download/480/524](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/download/480/524)>. Acesso em: 23 set. 2014.

VERONSE, Josiane R.; LIMA, Fernanda S. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, v. 1, n. 1, p.29-46, 2009. Disponível em: <<http://periodicos.homologa.uniban.br/index.php/RBAC/article/viewFile/38/41>>. Acesso em: 29 out. 2014.

WALGRAVE, Lode. Imposição da restauração no lugar da dor: reflexões sobre a reação judicial ao crime. *In*: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 433-454. Disponível em: <[http://comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca\\_18.pdf](http://comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca_18.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2014.

ZEHR, Howard. Avaliação e princípios da justiça restaurativa. *In*: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 411-418. Disponível em: <[http://comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca\\_18.pdf](http://comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca_18.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2014.

\_\_\_\_\_. ; TOEWS, Barb. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. *In*: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 419-432. Disponível em: <[http://comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca\\_18.pdf](http://comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca_18.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2014.